



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 42/2024 - JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

## Processo administrativo nº 14/2024

**Interessado:** Controle interno / Diretoria da Câmara Municipal

**Assunto:** “Recomendação de Controle Interno - Teto Remuneratório Constitucional”

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. DEFINIÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. BASE DE CÁLCULO PARA OUTROS BENEFÍCIOS QUE TAMBÉM DEVE OBSERVAR O TETO. NO CASO DO MUNICÍPIO, APLICA-SE COMO TETO O SUBSÍDIO DO PREFEITO, SALVO NOS CASOS DOS PROCURADORES, PARA OS QUAIS SE APLICA O TETO DE NOVENTA INTEIROS E VINTE E CINCO CENTÉSIMOS DO SUBSÍDIO MENSAL DOS MINISTROS DO SUPREMO (RE 663.696). NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS PAGAS AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL.*

### Relatório

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de demanda apresentada pelo Controle Interno desta Edilidade, especialmente no que tange à remuneração de servidores da casa que supere o teto constitucional aplicável.

2. O processo administrativo está instruído com a seguinte documentação:

- a. Despacho do controle interno - fl. 1
- b. Despacho da Presidência da Câmara Municipal - fl. 2
- c. Memorando nº 17/2024-DA/jsf, que anexou folhas de pagamento e encaminhou o processo para parecer jurídico.

3. É o breve relatório, passo a opinar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

### Preliminarmente

4. De início, ensina Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> que:

*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.*

5. Com efeito, o parecer exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal, dotado de caráter opinativo, visa analisar aspectos atinentes à formalidade e legalidade atinentes ao processo, sem adentrar ao mérito, além servir de subsídio para decisão da autoridade legalmente competente.

### Do objeto de análise

6. Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia cinge-se sobre a natureza jurídica das parcelas percebidas por servidores desta casa, cuja soma supera o subsídio, em espécie, do prefeito municipal.

### Do teto remuneratório aplicável

7. A matéria afeta ao teto remuneratório passou por diversas alterações após o advento da Constituição Federal de 1988, sendo prevista no art. 37, XI, da CF.

8. Na redação original do referido artigo, constava o seguinte teor:

*XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;*

<sup>1</sup> Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 42ª, ano 2016, p. 219.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

9. Observa-se que, anteriormente, cada ente possuía autonomia para fixar os limites máximos aplicáveis a seus servidores, que se dava mediante lei específica, observando-se o teto máximo disposto no texto constitucional.

10. Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, a matéria passou a ser totalmente tratada a nível constitucional, como se observa na redação alterada do inciso em comento:

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;*

*XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

*§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.*

11. Erigiu-se, pois, teto único a todo o funcionalismo público, notadamente o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como ampliou-se o âmbito de incidência da norma para estatais dependentes.

12. Ainda, o inciso XV do referido dispositivo assentou que a irredutibilidade não pode ser usada como argumento para inobservar o teto.

13. Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 41/2003, modificou-se novamente a redação do dispositivo, sendo que esta vigora atualmente:

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

14. Nota-se, pois, que foi mantido o limite máximo antes disposto, contudo, foram criados diversos outros subtetos, sendo que interessa no presente caso o aplicado no âmbito municipal, notadamente o “subsídio do Prefeito”.

15. Noutro lado, o art. 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003 definiu que se aplica o disposto no art. 17 do ADCT, no que tange aos servidores abrangidos pela alteração no art. 37, XI, da CF, in verbis:

*EC nº 41/2003 - Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.*

*ADCT - Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.*

16. Importante salientar que o referido artigo foi reputado como constitucional pelo E.STF, no julgamento da ADI 3184, com a seguinte ementa e trecho do voto da Exma. Min. Relatora:



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. ART. 40, § 18, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; ARTS. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I E II, E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO, DA PROPORCIONALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3.105/DF e 3.128/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária instituída no caput do art. 4º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e declarou a inconstitucionalidade das expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", contidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da Emenda Constitucional n. 41/2003: prejuízo do pedido nessa parte. 2. A discriminação determinada pelo § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo a qual incidirá contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões que excederem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, configura situação justificadamente favorável àqueles que já recebiam benefícios quando do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, incluídos no rol dos contribuintes (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3.105/DF e 3.128/DF): improcedência do pedido nessa parte. 3. A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal assentou inexistir direito adquirido à não tributação: improcedente do pedido quanto ao art. 9º da Emenda Constitucional n. 41/2003. 4. Ação julgada prejudicada quanto ao art. 4º, parágrafo único, inc. I e II, da Emenda Constitucional n. 41/2003; e improcedente quanto ao § 18 do art. 40 da Constituição da República e ao art. 9º da Emenda Constitucional n. 41/2003. (ADI 3184, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 17-09-2020 PUBLIC 18-09-2020)**

(...)

*No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3.105/DF e 3.128/DF, o Ministro Gilmar Mendes ponderou: "Vê-se, assim, que o princípio constitucional do direito adquirido não se mostra apto a proteger as posições jurídicas contra eventuais mudanças dos institutos jurídicos ou dos próprios estatutos jurídicos previamente fixados. E parece inegável que esse princípio se aplica de forma inequívoca às Emendas Constitucionais. Diante da inevitável pergunta sobre a forma adequada de proteção dessas pretensões, tem-se como*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*resposta indicativa que a proteção a ser oferecida há de vir do próprio direito destinado a proteger a posição afetada. Assim, se se trata de direito de propriedade ou de outro direito real, há que se invocar a proteção ao direito de propriedade estabelecida no texto constitucional. Se se tratar de liberdade de associação ou de outro direito de perfil marcadamente institucional, também há se invocar a própria garantia eventualmente afetada e não o princípio do direito adquirido. É bem verdade que, em face da insuficiência do princípio do direito adquirido para proteger tais situações, a própria ordem constitucional tem-se valido de uma idéia menos precisa e, por isso mesmo mais abrangente, que é o princípio da segurança jurídica enquanto postulado do Estado de Direito. Embora de aplicação mais genérica, o princípio da segurança jurídica traduz a proteção da confiança que se deposita na subsistência de um dado modelo legal (Schutz des Vertrauens). A idéia de segurança jurídica tornaria imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí porque se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a ausência de cláusulas de transição configura uma omissão inconstitucional. Nessa linha, afirma Canotilho que “o princípio da proteção da confiança justificará que o Tribunal Constitucional controle a conformidade constitucional de uma lei, analisando se era ou não necessária e indispensável uma disciplina transitória, ou se esta regulou, de forma justa, adequada e proporcionada, os problemas resultantes da conexão de efeitos jurídicos da lei nova a pressupostos - posições, relações, situações - anteriores e subsistentes no momento da sua entrada em vigor”. É certo que não há, aqui, uma omissão quanto ao estabelecimento de cláusulas de transição, o que certamente não impede o exame da constitucionalidade dessas mesmas cláusulas sob uma outra perspectiva. De qualquer sorte, não cabe no caso em exame o argumento baseado no direito adquirido” (DJ 18.2.2005, grifos nossos). Ainda nesse julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence esclareceu: “Ninguém, rigorosamente, contesta a existência de direito adquirido na relação estatutária ou na previdenciária; ninguém contesta a existência de direito adquirido à aposentadoria, no momento em que reunidos os seus pressupostos, ou aos proventos calculados conforme o direito vigente naquele mesmo momento. O Tribunal, por isso mesmo, faz mais de 40 anos, editou a Súmula 359, que veio posteriormente a ser cortada de um excesso formal que continha a exigência do requerimento de aposentadoria, indiscutivelmente irrelevante em tema de direitos adquiridos. Mas há um dado que, a meu ver - e esperei pela lição do Ministro Celso de Mello a respeito -, expulsa da discussão o*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*tema do direito adquirido: é a natureza tributária da contribuição social para a Previdência Social, que, nesta causa, levou a eminente Relatora neste ponto, a afastar a invocação do direito adquirido, com argumentos, a meu ver, irresponsáveis. Com efeito, Sr. Presidente, não há direito adquirido, decididamente, não há direito adquirido a uma hipótese de não incidência tributária. O fato de algum ato ou de algum bem não ser em determinado momento objeto de incidência tributária não estabelece, em favor do seu titular, um estatuto pessoal de intributabilidade, salvo - demonstraram-no na discussão desta causa, entre os pareceristas Luiz Roberto Barroso e, hoje, em voto rigorosamente antológico, o Ministro Cezar Peluso - se há imunidade constitucional a acobertar determinada pessoa, determinado tipo de relação jurídica ou determinado bem. Esta imunidade, entendeu a unanimidade do Tribunal, existia, embora decorrente da combinação de dois dispositivos, na Emenda Constitucional 20. Em posição diametralmente oposta, na Emenda Constitucional 41 não há norma de imunidade, mas, ao contrário, há norma explícita de incidência do tributo, ou seja, da contribuição previdenciária, sobre os proventos da aposentadoria e as pensões”(DJ 18.2.2005, grifos nossos). Não fosse suficiente, tem-se que a argumentação da Autora já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, que, em reiterados julgados, tem afirmado que não há direito adquirido a não ser tributado, tampouco direito adquirido a regime jurídico (RMS 26.932/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 5.2.2010; RMS 27.093/DF, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 14.11.2008; ADI 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 18.2.2005; ADI 3.105/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 18.2.2005; ADI 2.555/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 2.5.2003; RE 248.188/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1º.6.2001; RE 219.878/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 4.8.2000; RE 254.459/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 10.8.2000; e ADI 2.087-MC/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19.9.2003). Nem se diga que a aplicação do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias configuraria inconstitucionalidade. A uma, porque, como afirmado pelo Ministro Moreira Alves, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 830/DF, “ a transitoriedade em si mesma não torna impossível a alteração de norma constitucional dessa natureza. Com efeito, se é possível alterar-se, por emenda, a regra da parte permanente para estender-se a todos, e sem limitações, o que a exceção transitória outorgava a alguns com limitações; se é possível criar-se exceção permanente à regra também permanente; é*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*absolutamente ilógico pretender-se que a exceção transitória, por causa de sua transitoriedade, seja imutável, inclusive para restringir-se ou dilargar se o período de transitoriedade. Mais, ainda. Se é certo que, em face do nosso sistema jurídico, a rigidez das normas constitucionais decorre justamente da existência de processo que dificulte a edição de emenda ou a impeça por meio de cláusulas pétreas explícitas, terem-se como não aplicáveis essas normas aos dispositivos do ADCT, por se entender ser este autônomo, não implicará a imutabilidade absoluta deles, mas, ao contrário, sua flexibilidade total sem limitação por cláusulas pétreas explícitas ou implícitas” (DJ 16.9.1994). A duas, porque não é esse o dispositivo normativo que autoriza a cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, cuja constitucionalidade, repete-se, já foi reconhecida.*

17. Nota-se que, conforme entendimento do pretório excelso, o direito adquirido não poderia ser arguido frente a uma alteração constitucional que alterou instituto ou estatuto jurídico prévio.

18. Nessa linha, eventuais remunerações que estiverem em desconformidade com o teto ou subteto devem ser remediadas, com o abatimento correspondente, sendo esse o entendimento aplicável conforme o seguinte julgado:

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites preestabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da**



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido.” (RE 609381, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 02.10.2014) (grifos meus)*

19. Posto isso, salienta-se que a última Lei Ordinária Municipal que versou sobre o subsídio do Prefeito Municipal foi a de nº 01/2012, que fixou o referido subsídio em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor esse que deve ser levado em consideração, inclusive, no âmbito da Câmara Municipal, visto que, nos exatos termos constitucionais, aplica-se “*como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito*”.

20. Noutro lado, cumpre asseverar que os procuradores estão submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme definido pelo E. STF no julgamento do RE nº 663696 (Tema 510).

### **Das verbas consideradas para aferimento da ultrapassagem do teto remuneratório e da base de cálculo**

21. Passada a análise quanto ao teto aplicável no âmbito municipal para os servidores em geral, revela-se indispensável aferir quais tipos de verbas entram no cálculo e são consideradas para fins de aplicação daquele.

22. Repiso o teor da norma, bem como o disposto no art. 37º, §1º:

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

23. Nota-se que a norma indica que serão considerados “a remuneração e o subsídio (...) e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza”.

24. No ponto, convém ressaltar que o entendimento do STF variou conforme os anos, haja vista que, em momento pretérito à referida redação, julgou-se que as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho não seria contadas para fins de aplicação do teto, como se observa nos seguintes julgados:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. O PARAGRAFO 2. DO ARTIGO 2. DA LEI FEDERAL N. 7.721, DE 6 DE JANEIRO DE 1989, QUANDO LIMITA OS VENCIMENTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "COMPUTADOS OS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO" - A REMUNERAÇÃO MÁXIMA VIGENTE NO PODER EXECUTIVO, VULNERA O ART. 39, PAR. 1., "IN FINE", DA CONSTITUIÇÃO, QUE SUJEITA A TAL LIMITE APENAS OS "VENCIMENTOS", EXCLUÍDAS AS VANTAGENS "PESSOAIS". COMPATIBILIDADE DO CONCEITO DE "VENCIMENTOS" ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 35/79 E EM OUTROS ARTIGOS DA LEI MAIOR COM A EXEGESE DO ALUDIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS AS EXPRESSÕES" ... E VANTAGENS PESSOAIS (ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO)...", CONSTANTE DO PAR. 2., ART. 2. DA LEI 7.721/89. (ADI 14, Relator(a): CÉLIO BORJA, Tribunal Pleno, julgado em 28-09-1989, DJ 01-12-1989 PP-17759 EMENT VOL-01565-01 PP-00014 RTJ VOL-00130-02 PP- 00475)*

*LIMINAR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Exurgindo o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia as normas atacadas, impõe-se, no que imprópria a interpretação conforme a Constituição Federal, o deferimento da liminar. ACÓRDÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - REDAÇÃO - AUTORIA. Consoante assentado pelo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao autor do primeiro voto que formou na*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*corrente majoritária redigir o acórdão. A exceção corre à conta de provimento judicial alusivo à apreciação de pedido de concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade quando, ao relator, ainda que totalmente vencido, compete redigir o acórdão. GRATIFICAÇÕES - VANTAGENS PECUNIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO. Ao primeiro exame, a Carta Política da República não impõe o cálculo de parcelas remuneratórias a partir do vencimento-base ou do soldo. GRATIFICAÇÕES - VANTAGENS PECUNIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO - LEI LOCAL - CARTA DA REPÚBLICA. A legislação local, do Estado ou do Município, pode disciplinar, sem infringência à Constituição Federal, a base de cálculo de parcelas remuneratórias, indicando-a como sendo o vencimento-base ou o soldo. GRATIFICAÇÕES - VANTAGENS PECUNIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO NORMATIVA - SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS. A nova disciplina do cálculo das parcelas remuneratórias, ainda que envolvida relação jurídica Estado-servidor, há de respeitar, sob pena de atrair a pecha de inconstitucional, as situações jurídicas constituídas sob a proteção do regramento anterior. VENCIMENTOS - TETO - VANTAGENS PESSOAIS. Na dicção da ilustrada maioria, em relação a qual guardo reservas, excluem-se do cômputo atinente ao teto constitucional as vantagens pessoais. Inconstitucionalidade, ao primeiro exame, de preceito de diploma local, revelador da exclusão, apenas, das parcelas: "progressão horizontal por tempo de serviço", salário-família e adicional de férias. (ADI 1443 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06-11-1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00319)*

*TETO CONSTITUCIONAL - VANTAGEM PESSOAL. A jurisprudência desta Corte, entendimento em relação ao qual guardo reservas, sedimentou-se no sentido de excluir, do cômputo relativo à observância do teto constitucional, as vantagens pessoais. A integração dos quintos, ou seja, a estabilidade remuneratória, enquadra-se em tal gênero. (RE 224908 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 22-03-1999, DJ 28-05-1999 PP-00016 EMENT VOL-01952-09 PP-01837)*

25. Quanto ao primeiro julgado colacionado, à época, considerando que os limites eram fixados em lei, previa a Lei Federal nº 7.721/1989:

*Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o vencimento básico e a representação.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*§ 2º A remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, considerado o básico, a verba de representação e ~~vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço)~~, não poderá ultrapassar o limite previsto no [art. 37, inciso XII, da Constituição Federal](#). [\(Execução suspensa pela RSF nº 77, de 1989\)](#)*

26. Contudo, com o advento da EC nº 19/98, referido entendimento foi superado.

27. Lado outro, salienta-se que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, foram inseridas novas regras, que merecem detida análise, notadamente:

*§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

*§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

28. Além de se oportunizar aos Estados e Distrito Federal a criação de novo subteto, afastou-se expressamente as verbas de natureza indenizatória previstas em lei do cômputo para aferimento dos limites.

29. Inobstante, o judiciário brasileiro já se manifestou quanto a outras situações que merecem destaque.

30. A título de exemplo, cita-se a acumulação de cargos, sendo que restou definido pelo E.STF que deve ser considerada a remuneração individual de cada cargo e não seu somatório, para fins de aferir-se o atingimento do teto, conforme ementa a seguir:

*TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. (RE 612975, Relator(a):*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)*

31. Contrariamente, o pretório excelso decidiu pela necessidade de se somar os valores auferidos a título de remuneração, proventos e pensão, nos seguinte termos:

*TETO CONSTITUCIONAL – PENSÃO – REMUNERAÇÃO OU PROVENTO – ACUMULAÇÃO – ALCANCE. Ante situação jurídica surgida em data posterior à Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, cabível é considerar, para efeito de teto, o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão. (RE 602584, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020)*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em, apreciando o tema 359 da repercussão geral, prover o recurso extraordinário para indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por maioria. Em seguida, foi fixada a seguinte tese: “Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor”, em sessão realizada por videoconferência, em 6 de agosto de 2020, presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. (grifos meus)*

32. No que toca às vantagens pessoais percebidas antes da EC nº 41/2003, salienta-se que o E.STF também entendeu que a elas se aplica o teto:

*EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. **Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de***



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

2015. 2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. 3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 606358, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18-11-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016 RTJ VOL-00237-01 PP-00195) (grifos meus)

33. No que toca à base de cálculo para eventual incidência de imposto de renda e descontos previdenciários, salienta-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 639, estabeleceu que se deve considerar a remuneração bruta do servidor, após o decote do que exceder o teto, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO É A RENDA BRUTA DO SERVIDOR PÚBLICO PORQUE: A) POR DEFINIÇÃO A REMUNERAÇÃO/PROVENTOS CORRESPONDEM AO VALOR INTEGRAL/BRUTO RECEBIDO PELO SERVIDOR; B) O VALOR DO TETO CONSIDERADO COMO LIMITE REMUNERATÓRIO É O VALOR BRUTO/INTEGRAL RECEBIDO PELO AGENTE POLÍTICO REFERÊNCIA NA UNIDADE FEDERATIVA (PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE). A ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTRARIA O FUNDAMENTO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 675978, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)**



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

34. Quanto à definição da remuneração e sua diferenciação do vencimento, a Exma. Min. Carmen Lúcia<sup>2</sup> aduz que:

*Remuneração é o total dos valores percebidos, a qualquer título, pelos agentes públicos. É o valor integral do quanto percebido pelo agente público, abarcando todas as parcelas que compõem a contraprestação que lhe é devida pelo exercício de seu cargo e/ou funções. O caráter retributivo em pecúnia ou em espécies outras (como ajudas de custo, ajudas em espécie, tais como valores pelo uso de telefone, carro etc.) pode ser considerado remuneratório. Mas a referência à remuneração é sempre indicativo do quanto percebido pecuniariamente, ainda que para fazer face às despesas com aqueles usos de bens pelos quais se há de pagar.*

*A Constituição aplica seguidamente o termo remuneração, sempre ligando o seu significado à contraprestação pecuniária pelo desempenho de cargo, função ou emprego público, de qualquer natureza e com quaisquer características com que conte.*

*A remuneração engloba todos os valores que compõem o quantum a ser recebido pelo agente público como retribuição legal devida pelo seu desempenho. Assim, todas as parcelas denominadas "acréscimos pecuniários", pagos a título de vantagens, como indenização ou como adjutório ao agente público, inserem-se na definição normativa de remuneração, pois elas compõem-na e estabelecem o seu valor.*

*A clareza do valor da remuneração é essencial não apenas para a aplicação da regra de relação de máximo e mínimo a ser legalmente fixada, porque é ele que servirá de parâmetro nos termos do art. 39, § 5º, combinado com o art. 37, XI, mas também para a incidência de tributação específica.*

*Vencimento é a contraprestação pecuniária devida ao ocupante do cargo, função ou emprego público pelo seu exercício, sendo definido legalmente em estrita correspondência com o símbolo, o nível e o grau estabelecido para ele. O vencimento é o padrão de pagamento devido legalmente, sendo estabelecido e identificado pela definição legal do próprio cargo, função ou emprego a que corresponde.*

*(...)*

*Na remuneração, pode-se, contudo, ter parcelas variáveis, o que, entretanto, não ocorre para [vencimentos], sempre com parcelas fixas e permanentes. Por isso é que a Constituição veda a redução dos vencimentos (art. 37, XV), mas não a remuneração, porque esta pode conter parcelas ora variáveis,*

<sup>2</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999.p. 305-306/314-317



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*ora outorgadas para prover situações precárias ou temporárias, que serão, posteriormente, eliminadas do valor total.*

35. Sobre a mesma temática, aduz José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>:

*(...) sujeita[r]-se ao teto remuneratório qualquer tipo de remuneração dos servidores, além de proventos e pensões, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza”.*

36. Ainda, Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> define que:

*(...) o sistema remuneratório ou a remuneração em sentido amplo da Administração direta e indireta para os servidores da ativa compreende as seguintes modalidades: a) subsídio, constituído de parcela única e pertinente, como regra geral, aos agentes políticos; b) remuneração, dividida em (b1) vencimentos, que corresponde ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, § 12, da CF, quando fala em "fixação dos padrões de vencimento") e às vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, § 12, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na Administração direta, autárquica e fundacional), e em (b2) salário, pago aos empregados públicos da Administração direta e indireta regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, titulares de empregos públicos, e não de cargos públicos.*

37. Nota-se, pois, que devem ser consideradas para aferimento do valor que estará sujeito ao teto todos aqueles que sejam definidos como:

- a. remuneração
- b. vantagens pessoais ou outra de qualquer natureza

38. Noutro lado, salienta-se que a remuneração do servidor que deve ser utilizada para o cálculo das demais vantagens é aquela obtida após aplicação do redutor do teto.

39. Foi esse o entendimento do E. TJMS, como se observa no seguinte julgado, que coaduna com o posicionamento do STF:

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 754

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. Ed. São Paulo: Malheiros. 2016. P. 590.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

**E M E N T A – MANDADO DE SEGURANÇA – AGENTE FISCAL DE RENDAS – FÉRIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL – PRETENSÃO AO PAGAMENTO SEM OBSERVÂNCIA AO LIMITE DO TETO CONSTITUCIONAL – INADMISSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONCEDIDA. (TJMS. Mandado de Segurança Cível n. 4012804-68.2013.8.12.0000, N/A, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 13/04/2015, p: 16/04/2015)**

**Voto: (...) Portanto, os servidores do Executivo, como é o caso dos fiscais de renda, não podem auferir remuneração superior à estipulada para o Governador, de modo que qualquer acréscimo pecuniário calculado em percentual deve incidir sobre a remuneração disponível, ou seja, aquela que pode ser recebida pelo servidor após a aplicação do teto remuneratório. Não há dúvida de que os fiscais de renda recebem, habitualmente, a remuneração determinada em lei, mas limitada ao teto constitucional. E por isso as férias devem ser calculadas com base na remuneração auferida. Ora, conforme a lição precisa de Maria Sílvia Zanella di Pietro, “... há que se entender que 'salário normal' é tudo o que o servidor recebe, habitualmente, a título de remuneração ou vencimento, ressalvadas aquelas vantagens não permanentes, vinculadas ao exercício de cargo, função ou emprego em condições especiais, como as decorrentes de horas extras, de participação em órgãos colegiados ou as que são pagas a título de representação, quando em função ou missão fora do Estado” (Direito Administrativo, Atlas, 1997, 8.ª ed., n. 12.4.9, pág. 379; destaques em negrito e sublinhado nossos). De outro lado, no Mandado de Segurança n.º 24.875, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11.5.2006, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado que a extinção ou a submissão de vantagens funcionais não ofendem cláusulas pétreas e, por isso, podem ser determinadas por emenda constitucional. Daí não constituir violação a direito adquirido e/ou a ato jurídico perfeito (art. 5.º, XXXVI, da CF) a inclusão das vantagens pessoais percebidas até 31.12.2003 no teto a que se refere a Emenda Constitucional n.º 41. A esse respeito, o entendimento da Corte é de que vantagens pessoais percebidas pelos servidores não podem subsistir, sob o manto do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito, diante do advento de novo regime remuneratório com elas incompatível. A Corte também entendeu não ser possível, com a introdução de novo regime remuneratório, a redução nominal de vencimentos. Daí ter assegurado a percepção do valor das vantagens recebidas até 31.12.2003 até que o excesso em relação Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul ao teto fosse absorvido por posteriores fixação de subsídio ou reajustes. **Decorrência lógica do exposto é que a****



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

**remuneração dos servidores está limitada ao teto constitucional disciplinado no art. 37, XI, da CF, e conseqüentemente, o terço constitucional, pago com base na remuneração, está atrelado à limitação daquela. Não há como dissociar o pagamento do terço constitucional da remuneração percebida no gozo de férias, limitada ao teto remuneratório.(...)**

### **Do estatuto dos funcionários públicos de Igarapava e dos direitos previstos na norma**

40. A Lei Complementar Municipal nº 45/2015 dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Igarapava/SP.

41. Referido diploma prevê diversas vantagens pessoais dos servidores, além de conceituar o referido instituto.

42. Quanto à conceituação, prevê a norma:

*Art. 88 (...) I - vantagem pessoal - direito financeiro atribuído em razão de condições individuais que retribui situações pessoais pela decorrência de tempo ou ocorrência de determinada situação ou qualificação pessoal;*

43. No próximo artigo são relacionadas as vantagens pessoais, quais sejam:

Art. 89. As vantagens pessoais são identificadas como:

I - adicional por tempo de serviço;

II - gratificação natalina;

III - abono de férias;

IV - adicional de aperfeiçoamento profissional;

V - vantagem pessoal incorporada.

44. Referidas vantagens serão analisadas individualmente.

### **Salário base**

45. O salário base, ou remuneração, é a contraprestação paga pelo ente público a seus servidores em vista do trabalho ordinariamente realizado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

46. Trata-se do objeto precípua da limitação constitucional, portanto, submete-se ao teto remuneratório.

### Adicional de tempo de serviço - ATS - e sexta parte

47. O adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 90 do Estatuto, possui duas espécies:

- a. o adicional concedido a cada quinquênio, no mínimo.
- b. a sexta parte concedida após vinte anos de efetivo serviço.

48. Referido adicional possui, inclusive, previsão na Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

*Art. 78. O servidor público será aposentado:*

*§6º. Ao servidor público é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, da Constituição Estadual.*

49. Ocorre que a referida norma não prevê o percentual a ser aplicado na primeira espécie. Dessa maneira, caso não haja previsão em lei específica, referido direito está pendente de regulamentação quanto a este ponto, bem como quanto ao estabelecimento do tempo necessário à sua concessão, haja vista que o Estatuto fixou somente o lapso temporal mínimo.

50. Inobstante, por ser verba de caráter pessoal, deve estar submetida ao teto remuneratório.

### Gratificação natalina e terço constitucional de férias

51. A gratificação natalina é definida da seguinte forma no Estatuto:



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*Art. 97. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a ser paga ao servidor no mês de dezembro, proporcionalmente, a cada mês trabalhado no respectivo ano.*

52. Já o terço de férias está previsto da seguinte forma:

*Art. 95. independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um abono correspondente a um terço do valor de sua remuneração.*

53. Trata-se, em verdade, de direitos sociais, com previsão no art. 7º, VIII e XVII, c/c art. 39, §3º, da CF, *in verbis*:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

***VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;***

***XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;***

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)*

***§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.***

54. Referida qualificação é relevante, pois, doutrinariamente entende-se que as parcelas advindas dos direitos sociais previstos no art. 39, §3º, da CF, não estariam submetidas ao teto. Nessa linha, aduz Matheus Carvalho<sup>5</sup>:

*Ressalta-se ainda que, para fins de adequação ao teto remuneratório, serão consideradas todas as espécies de vantagens sejam elas pessoais ou de qualquer outra natureza, percebidas cumulativamente ou não. A regra deve ser analisada com muito cuidado e serão excluídos alguns pagamentos feitos ao agente público. Dessa forma, não se submetem à análise da adequação ao teto remuneratório:*

***Direitos sociais, previstos no art. 39, §3º, da Carta Magna (...)***

<sup>5</sup> CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 12 ed. São Paulo: Malheiros. 2024. p. 1106.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

55. No que toca às férias, caso sejam indenizadas, seu valor correspondente, acrescido do adicional constitucional, não estaria sujeito ao teto, como se observa no seguinte julgado do E. TJSP, por se tratar de verba de natureza indenizatória:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Pensionista de Agente Fiscal de Rendas que pretende receber indenização de licença prêmio e férias não usufruídos em atividade sem a incidência do teto constitucional, nos termos do § 1º do art. 43 da LC nº 1.059/2008 – Liminar indeferida – **Verba de natureza indenizatória** - Inaplicabilidade da vedação prevista no § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 – Presentes os requisitos autorizadores da medida: "fumus boni juris" e "periculum in mora" – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077860-87.2016.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2016; Data de Registro: 19/06/2016)*

56. Noutro lado, caso sejam gozadas, tanto o valor do principal, quanto do adicional, estão sujeitas ao teto, sendo este de forma individual/autônoma

57. Inobstante, o C. STJ, em 2017, atribuiu caráter indenizatório à referida verba, como se observa no seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE FISCAL DE RENDAS. BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO LIMITE DO TETO CONSTITUCIONAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, após o advento da Emenda Constitucional 41/2003, também as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser consideradas no cômputo do teto remuneratório, nos termos do art. 37, XI, da CF: norma de eficácia plena, cuja aplicabilidade não depende de lei estadual fixando o subsídio do Governador. 2. Outrossim, impende acentuar que o servidor público não possui direito adquirido ao recebimento de vencimentos ou proventos acima do teto constitucional. 3. Ressalte-se que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT. 4. **O terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, conforme orientação pacífica pelo próprio***



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

***STJ, todavia a vexata quaestio diz respeito à base de cálculo de tal verba. 5. Se a remuneração do servidor está limitada pelo teto constitucional, não há como utilizar outro valor como base de cálculo do terço constitucional. 6. Como bem decidido pelo Sodalício a quo, a remuneração dos servidores está limitada ao teto constitucional disciplinado no art. 37, XI, da CF, e conseqüentemente, o terço constitucional, pago com base na remuneração, está atrelado à limitação daquela. Não há como dissociar o pagamento do terço constitucional da remuneração percebida no gozo de férias, limitada ao teto remuneratório. 7. Agravo Interno provido. (AgInt no RMS n. 50.311/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 6/3/2017.)***

58. Contudo, referido posicionamento foi refutado pelo E. STF, ao permitir o desconto previdenciário sobre a referida parcela, como se observa no seguinte julgado referente ao Tema 985:

***FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas. (RE 1072485, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)***

59. O Exmo. Min. Marco Aurélio, relator do julgado, entendeu que “ante a habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, é devida a contribuição”.

60. Em outro julgado também foi assentada a natureza remuneratória dessa verba e de outras, como se observa a seguir:

***EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição previdenciária patronal. Um terço de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno. Verbas remuneratórias. Folha de salários. Ganhos habituais. Incidência. 1. A definição da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador, cuja natureza remuneratória é assentada pelo próprio texto constitucional, prescindem da análise de legislação infraconstitucional. A Constituição Federal consignou o caráter remuneratório das verbas referentes ao terço de férias usufruídas, à hora extra, aos adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho***



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*noturno. 2. O Tribunal Pleno, em sede de repercussão geral (Tema 20), fixou a tese no sentido de que “a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”. Desse modo, é válida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, cuja natureza de contraprestação ao trabalho habitual prestado é patente. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Inaplicável a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrente não foi condenada no pagamento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem”. (ARE 1048172 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe. 27/10/2017)*

61. Salienta-se, contudo, que os julgamentos anteriores se referiram a uma relação trabalhista - regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, de forma que as regras para o caso do servidor público são distintas, como se observa no seguinte precedente:

*Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

prescritas. (RE 593068, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

62. Salienta-se, salvo melhor juízo, que isso não é suficiente para retirar a natureza jurídica remuneratória da verba, haja vista que a habitualidade permanece.

63. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já analisou questões afetas à submissão de determinadas verbas ao teto remuneratório, sendo importante colacionar os seguintes julgados e trechos:

*SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL - Ação proposta pelo espólio, para recebimento de importância referente a férias e décimo terceiro do servidor falecido, descontada ao fundamento de estar acima do teto do Prefeito - Inadmissibilidade - À época dos fatos, estava em vigor o texto constitucional incluído pela EC n° 19/98, que determinou como teto máximo a todos os servidores os vencimentos dos Ministros do STF - **Verbas com característica indenizatória não somam aos vencimentos líquidos para constituir teto remuneratório** - Provido o recurso do autor, negando-se provimento ao da Municipalidade. CÂMARA MUNICIPAL - Pacífico que as Câmaras Municipais podem atuar em Juízo para defesa de seus interesses institucionais, que não se confundem, todavia, com demandas de servidores das Câmaras envolvendo verbas salariais - Nestes casos, a legitimidade passiva é do Município - Recurso da Câmara Municipal provido. (TJSP; Apelação Com Revisão 0186630-29.2007.8.26.0000; Relator (a): Aloísio de Toledo César; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 15/05/2007)*

*Voto: A questão de mérito, detidamente analisada, demonstra que as importâncias pretendidas pelo espólio referem-se a férias e a licença prêmio do servidor falecido, verbas indenizatórias sobre as quais não incidem tributos nem podem ser sujeitas a descontos **Vê-se no processo administrativo que estavam inclusas nas vantagens pessoais do servidor o abono de Natal, férias e licença prêmio, as quais, por serem ocasionais, não podem evidentemente ser acumuladamente somadas para com isto constituir um teto salarial.** Não há como admitir que tais verbas com essa característica ocasional possam ser comparadas com os vencimentos recebidos pelo Prefeito e que representam o teto estabelecido pela legislação municipal*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

64. Outros tribunais brasileiros também enfrentaram a questão, como se observa nos seguintes julgados:

*RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. MUNICÍPIO DE CURITIBA. IMPROCEDÊNCIA DA NÃO INCIDÊNCIA DO ABATE-TETO SOBRE PARCELA DE 13º SALÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PAGAMENTO DE QUANTIA RETIDA EM JUNHO/2016. POSSIBILIDADE. DESCONTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. PROVAS NO AUTOS DEMONSTRADAS PELO PRÓPRIO ENTE MUNICIPAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. Não é possível conhecer do recurso em sua integralidade, já que o pedido do Município em sede recursal é de que seja julgada improcedente a pretensão da recorrida de declarar a não incidência do abate-teto sobre a parcela do 13º salário. Não consta decisão neste sentido na sentença de origem. O que nota-se é que o julgado tratou da não incidência de abate-teto sobre a soma de verbas de origens diferentes, que foi o caso de setembro de 2016, onde o vencimento básico da servidora foi somado aos proventos de aposentadoria e então descontado o abate-teto de R\$3.001,98, como se depreende dos autos (Mov. 9.2): **Já com relação ao segundo pedido do recorrente, deve ele ser conhecido. Insurge-se o reclamado em face de sentença que o condenou a devolver a quantia retida a título de abate-teto da servidora. Como resta incontroverso nos autos que a gratificação natalina deve ser considerada individualmente para fins de incidência do abate-teto, resta como controversa a devolução da quantia retida em junho de 2016, determinada pela sentença, que foi realizada exclusivamente sobre a primeira parcela da gratificação. Ocorre que o Município, ao cumprir a diligência determinada em mov. 6.1, acostou aos autos documentos que comprovam que de fato a verba foi debitada em duplicidade, não restando senão a sua devolução a servidora, sob o risco de enriquecimento ilícito da administração pública. Nota-se, no documento juntado ao mov. 9.2, que há demonstração clara de que o Município descontou das verbas da autora indevidamente o valor de R\$1.440,34 Deste modo, vota-se pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo nos termos da fundamentação.seu desprovitamento Condena-se o reclamado recorrente a pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação atualizado, ficando dispensado do pagamento das custas nos termos do art. 5º da Lei nº. 18.413/2014. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Município de Curitiba/PR, julgar pelo (a)***



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*Com Resolução do Mérito - (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0009752-84.2018.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 15.03.2019)*

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO. ABATE-TETO. GRATIFICAÇÃO NATALINA ISOLADAMENTE CONSIDERADA. INCLUSÃO. 1. Quando isoladamente considerada, a gratificação natalina fica sujeita à aplicação do teto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição. 2. O que o artigo 42 da Lei n. 8.112/90 veda é a soma do décimo terceiro salário com a remuneração do mês de dezembro, para fins de apuração do montante recebido pelo servidor, com a finalidade de verificação da sua adequação ao teto estabelecido no texto constitucional. (TRF4, AG 5001719-74.2023.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 10/04/2023)**

**EMATERCE. EMPRESA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/1998. A gratificação natalina, analisada individualmente, deve ser considerada como salário correspondente a um mês, cujo direito é adquirido mensalmente, na fração 1/12, com pagamento originariamente no final do ano, conforme estabelece a Lei 4.090/62. Tratando-se de remuneração mensal, de indubitável natureza salarial, como já consagrado na jurisprudência, sujeita-se à incidência do teto limitador previsto na Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0001108-68.2019.5.07.0005; Data de assinatura: 21-05-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - 1ª Turma; Relator(a): PLAUTO CARNEIRO PORTO)**

**JUSTIÇA GRATUITA. A Lei 1.060/50 foi revogada, em parte, pela Lei 13.105/2015 (novo CPC), a qual passou a regulamentar a concessão dos benefícios da gratuidade, em seu art. 98 e seguintes - mantendo, outrossim, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos prestada pela parte ou por seu advogado (entendimento consolidado por meio da Súmula 463 do TST). Ademais, saliente-se que o critério estabelecido no § 3º do art. 790 da CLT (parte obreira**



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*perceber salário de até 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, é apenas um parâmetro objetivo fixado pelo legislador, limite dentro do qual o julgador pode conceder o benefício até de ofício, mas a legislação não veda que seja deferida a justiça gratuita em outras hipóteses, desde que haja prova da hipossuficiência. No caso, a declaração de pobreza que acompanha a petição inicial é considerada meio de prova da hipossuficiência da declarante pessoa física (art. 1º da Lei 7.115/1983; art. 99, §3º, do CPC; Súmula 463, I, do TST), atendendo à exigência do art. 790, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017. Assim, tendo em vista que não foi apresentada qualquer prova, pelo reclamado, acerca da falsidade da declaração prestada pelo reclamante, deve ser deferida a justiça gratuita ao autor. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SUBMISSÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO PREVISTA EM LEI OU JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE. **À minguia de previsão legal, ou jurisprudência vinculante, que excepcione a gratificação natalina da incidência do teto constitucional, tem-se que tal parcela deve, também, respeitar o teto remuneratório constitucional, mormente quando possui a finalidade de ser um salário "extra" fornecido ao empregado, não havendo razão, portanto, em se perceber um valor superior ao mensalmente devido. Tal interpretação coaduna-se com o objetivo da norma insculpida no art. 37, XI, da CF, qual seja, prevenir os "super salários", incompatíveis com o serviço público.** Recurso da reclamada conhecido e provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000924-09.2019.5.07.0007; Data de assinatura: 14-01-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - 3ª Turma; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)*

65. Noutro lado, quanto às férias não gozadas, caso o servidor se aposente, seu pagamento terá nítido caráter indenizatório, como se observa no seguinte julgado do STF, devendo ser aplicado o teto, contudo, na base de cálculo:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 2. O recorrente alega contrariado o inc. XI do art. 37 da Constituição da República. Assevera "que a Emenda Constitucional nº 41/03, ao estipular o teto remuneratório, traduz preceito de aplicabilidade imediata, dispositivo este que figura legítimo, não prosperando eventual argumento de ofensa à irredutibilidade*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*de vencimentos e ofensa a direito adquirido (fl. 7, e-doc. 7). Argumenta que “o valor pago à parte autora a título de indenização por férias/licenças não gozadas deve limitar-se ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição da República [porque] não se poderia admitir que o autor receba, a título de indenização pelas férias/licenças adquiridas e não gozadas, valor equivalente ao valor bruto que consta de seu contracheque, pois isso na prática equivaleria a permitir a burla ao teto constitucional (no caso, ao limite do subteto constitucional estadual que é o atual subsídio do Governador do Estado) [...] DECIDO. 5. Razão jurídica assiste ao recorrente. 6. Na espécie vertente o objeto é a submissão de verbas oriundas da conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidor público aposentado ao teto remuneratório previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República. O entendimento do Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [...]. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (§ 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito quanto ao cálculo da conversão das férias não gozadas em pecúnia. (STF - RE: 1266423 RJ - RIO DE JANEIRO 0084044-56.2014.8.19.0001, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/05/2020, Data de Publicação: DJe-121 15/05/2020)*

66. Considerando o que foi exposto, opina-se pela submissão da gratificação anual e do abono de férias ao teto remuneratório, de forma individualizada.

67. Quanto à conversão em pecúnia das férias, após a jubilação, ela possui caráter indenizatório, na esteira do entendimento firmado pelo STF.

### Adicional de aperfeiçoamento profissional

68. O adicional de aperfeiçoamento profissional está previsto no art. 94 do Estatuto, com o seguinte teor:

*Art. 94. O adicional de aperfeiçoamento profissional será atribuído ao servidor efetivo, ocupante de cargo de nível superior, que comprovar urna titulação de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, em valor equivalente a cinco por cento do respectivo vencimento.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*§1º O adicional de aperfeiçoamento profissional será concedido mediante requerimento do servidor e apresentação de certificado e/ou diploma registrado.*

*§2º Caberá a equipe técnica do órgão de recursos humanos examinar a documentação apresentada pelo servidor para atribuição do adicional.*

69. Nota-se, de início, o nítido caráter pessoal, haja vista que para sua concessão é indispensável a comprovação de titulação pelo servidor.

70. Mais a mais, não há limite temporal para o pagamento do benefício, o que denota sua incorporação à remuneração do cargo efetivo, inobstante não possa o valor ser considerado para concessão de vantagens ulteriores.

71. Em vista disso, é obrigatória sua submissão ao teto constitucional.

### Vantagem pessoal incorporada

72. As vantagens pessoais incorporadas possuem previsão no art. 99 do Estatuto, *in verbis*:

*Art. 99. A vantagem pessoal incorporada se constitui de parcela remuneratória assegurada ao servidor, em caráter permanente, atribuída em razão do atendimento a requisitos e condições pessoais determinados em lei.*

*§1º A vantagem pessoal incorporada não se incorpora ao vencimento para quaisquer efeitos, exceto sua inclusão na base de cálculo dos proventos de aposentadoria ou disponibilidade e pensão previdenciária.*

*§2º O valor da vantagem pessoal incorporada será reajustado nas mesmas datas e na mesma proporção do reajuste anual dos servidores.*

73. Pelo próprio nome do instituto, dessume-se sua submissão ao teto.

74. Nessa linha, a título de exemplo, a incorporação prevista no art. 297 do Estatuto segue a mesma regra. Referido dispositivo prevê:

*Art. 297. O servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*de que seja titular, ou do emprego para o qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença por ano até o limite de dez.*

75. Imperioso ressaltar que a referida incorporação não é livre de críticas, sendo que, inclusive, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou a redação do art. 22, § 9º, referida medida passou a ser vedada:

*§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.*

76. Inobstante, conforme previsto no art. 13 da referida Emenda Constitucional, as incorporações que ocorreram até sua vigência foram mantidas, como se observa a seguir:

***Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.***

77. Nota-se, inclusive, que o dispositivo trata da natureza remuneratória da verba, portanto, é obrigatória sua submissão ao teto.

### Horas extraordinárias

78. De início, no que tange à hora extraordinária, trata-se de contraprestação aos serviços prestados, ainda que em caráter extraordinário, pelo servidor público, portanto, seria patente seu caráter remuneratório.

79. Ocorre que, no âmbito do E.TJSP, há diversos julgados no sentido de que a submissão da referida verba ao teto implicaria no enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, como se observa a seguir:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. ABONO DESEMPENHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUTOR SALARIAL. TETO CONSTITUCIONAL. SUBSÍDIO DO PREFEITO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Pretensão do Município executado ao acolhimento de sua***



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*impugnação para afastar os cálculos da exequente, sob o fundamento de que não observou a aplicação do redutor salarial sobre o abono desempenho e as horas extras. Cabimento parcial. Teto constitucional a ser aplicado em todas as esferas da Administração Pública, incidindo inclusive sobre as vantagens pessoais adquiridas antes da EC nº 41/2003, prevalecendo sobre o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos, conforme decidido no RE nº 609.381/GO (Tema nº 480 do STF) e no RE nº 606.358/SP (Tema nº 257 do STF).*

**2. Horas extraordinárias. Impossibilidade de incidência do redutor salarial sobre as horas extras. Remuneração por trabalho que supera a jornada ordinária do servidor. Direito do servidor à contraprestação do trabalho prestado em sede de plantões extraordinários. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração Pública. Inteligência do art. 37, § 11, da Constituição Federal. Precedentes deste TJSP.**

**3. Abono desempenho.** Em razão de sua natureza remuneratória, o abono desempenho permite a incidência do redutor salarial. Planilha de cálculo juntada pela executada que não indica se os descontos referentes ao teto remuneratório foram realizados corretamente. Existência de diferenças entre os cálculos da exequente e do executado. Cálculos que devem ser refeitos, com a devida incidência do teto remuneratório, que tem como parâmetro o subsídio do Prefeito, apenas sobre o abono desempenho. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053563-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

*Voto: As horas extraordinárias representam remuneração por trabalho que supera a jornada ordinária do servidor e permitir a incidência do redutor salarial sobre elas significaria autorizar o enriquecimento sem causa da Administração Pública. No § 11 do art. 37 da Constituição Federal, o constituinte inseriu apenas uma única ressalva quanto aos valores que deveriam ser desconsiderados para fins de limites remuneratórios: “§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.” As horas extras configuram vantagem “pro labore faciendo”, o que indica sua vinculação ao trabalho prestado no momento, razão pela qual não se incorporam no vencimento e não produzem efeitos nos proventos de inatividade, exceto se determinado de outra forma. O serviço extraordinário é cumprido além da jornada normal do servidor, em razão exclusivamente da necessidade*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*do serviço e não por liberalidade do servidor. Considerando-se a existência de maior atuação dos profissionais, a Administração tem o dever de promover a contratação de novos funcionários e não permitir a extrapolação da jornada daqueles que já prestam serviços públicos.*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TETO REMUNERATÓRIO. HORAS EXTRAS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.** Ao que tudo indica, **o trabalho extraordinário realizado pelo impetrante deu-se em benefício do Município de Sorocaba e da coletividade, atendendo, portanto, ao interesse público.** Assim, vislumbra-se que a aplicação do teto remuneratório sobre a retribuição pelas horas extras implica enriquecimento sem causa da Administração sorocabana, que se aproveitaria do trabalho do impetrante sem a remuneração correspondente, situação que afronta as normas constitucionais, conforme decidido no mencionado julgado vinculante. Provimento do agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077033-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. HORAS EXTRAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.** Médico do Município de Sorocaba. Pretensão à concessão de tutela para afastar a incidência do teto remuneratório no pagamento das horas extras, reformando a decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência. **PRELIMINARES.** Ausência de prova do direito líquido e certo e inadequação da via eleita. Preliminares rejeitadas. Descaracterizada a ausência de prova documental. Pretensão limitada à aplicação (ou não) do redutor constitucional em relação às horas extraordinárias, e não à devolução/restituição de valores descontados. **MÉRITO.** Aplicação das disposições do art. 37, XI, § 11 da Constituição Federal. Dispositivo constitucional que se volta a coibir "supersalários" e preservar a moralidade administrativa. Horas extras compõem a remuneração do servidor apenas de forma eventual, em razão do labor prestado para além da jornada normal do servidor, por imperiosa necessidade do serviço e em respeito aos princípios que regem a atuação administrativa. **Vedação ao enriquecimento ilícito do Poder Público.** Precedentes. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Decisão reformada para afastar a incidência do teto remuneratório sobre o pagamento de horas extras. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182346-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022).*

*Mandado de segurança - Servidor municipal Médico - Competência da Justiça Comum para julgar o feito - **Pretensão quanto à não incidência do teto remuneratório instituído pela EC nº 41/03 sobre a remuneração paga a título de plantões médicos extraordinários** Admissibilidade **Direito à contraprestação do trabalho prestado em sede de plantões extraordinários - Vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública** Afastado o pagamento das diferenças salariais atrasadas referentes ao período anterior à data da impetração do mandado de segurança Súmula nº 269 do STF Sentença concessiva da segurança Recursos providos em parte. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1007916-45.2019.8.26.0344; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021).*

**MANDADO DE SEGURANÇA - TETO REMUNERATÓRIO - Servidor público estadual que ocupa o cargo de médico - Pagamento referente a plantões extraordinários que sofreu desconto por superar o limite remuneratório fixado no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, na sua redação original - Aplicação indevida do teto constitucional previsto na EC 41/03 - Direito do servidor à contraprestação do trabalho prestado em sede de plantões extraordinários - Vedação do enriquecimento sem causa da Administração Pública - Existente o direito líquido e certo, viável a concessão da segurança Precedentes - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004500-06.2018.8.26.0344; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2019; Data de Registro: 14/08/2019).**

**APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. SERVIDOR PÚBLICO. Policial militar. Teto remuneratório. Redutor salarial. Aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 41/03. Incidência das novas normas apenas para período posterior à sua promulgação. Manutenção do valor nominal da remuneração até que se atinja o teto correspondente. O autor quer a irredutibilidade absoluta e não irretroatividade nominal. Precedentes. O excesso remuneratório em relação ao teto deverá ser reduzido ao longo do tempo em face de novos reajustes, todavia somente nas hipóteses das**



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*vantagens já recebidas antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/03. Em suma, o valor nominal da remuneração deve ser mantido até que se atinja o teto correspondente previsto na Emenda Constitucional n. 41/03. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Plantões, sobreaviso e demais verbas por serviço extraordinário. **Exclusão do subteto estadual. Possibilidade. Remuneração por trabalho adicional. Vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1035591-67.2014.8.26.0114; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/08/2016; Data de Registro: 05/08/2016).***

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Mandado de Segurança Servidores públicos estaduais em atividade UNICAMP - Professores Doutores, Livre-docentes da faculdade de medicina - Plantões médicos em favor da universidade, em horário estranho à jornada de professores, a fim de cobrir os claros do Hospital de Clínicas Universitário e do Centro de Referência à Mulher, ante a ausência de médicos contratados Redutor salarial Emenda Constitucional nº 41/03 Inaplicabilidade - Natureza autônoma das atividades ao ente público, em exercício de funções distintas, em horários estranhos à contratação da função-atividade do provimento do cargo de Professores-Doutores da Universidade - **Princípios constitucionais da lealdade, da vedação do enriquecimento sem causa e da proibição de trabalho gratuito que, em confronto com o teto redutor constitucional, não podem ceder passo - Direito líquido e certo de receber pelos plantões médicos exercidos em jornada estranha à contratação originária de professores, assegurado - Sentença concessiva da segurança mantida RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1017557-44.2014.8.26.0114; Relator (a): Vicente de Abreu Amadej; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/01/2015; Data de Registro: 29/01/2015).***

80. O Tribunal de Contas de São Paulo possui entendimento similar, atribuindo caráter indenizatório à verba, desde que não seja paga com habitualidade, como se observa no seguintes trechos de julgados:

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXCESSIVO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR ACIMA DO TETO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

**CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES. IRREGULARES.**

*Voto: (...) Oportuno, também, destacar o caso emblemático do Procurador Jurídico da Câmara de Jundiá, Senhor Fábio Nadal Pedro, que, embora não tivesse ocupado o cargo em comissão de Procurador Geral, recebeu, em 2018, horas extras de forma frequente (quantia média mensal de R\$ 9.000,00) no montante total de R\$ 101.867,0311, caracterizando nítida complementação salarial. **A prática descaracterizou a natureza indenizatória e excepcional das horas extras, cujos contumazes pagamentos assumiram o caráter remuneratório.** Deste modo, tal valor passou a integrar os vencimentos do aludido servidor, os quais, por via de consequência, extrapolaram, em R\$ 24.020,77, o teto constitucional dimensionado para a sua categoria profissional (Procurador Jurídico)<sup>12</sup>, no caso, 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (RE 663.696/MG – Repercussão Geral no STF – Tema 510). (TC-005270.989.18-9)*

**Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. TETO CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.**

*Voto: Quanto aos pagamentos rotineiros de Horas Extras, anotou a Fiscalização que ocorreram quase sempre aos mesmos funcionários e em praticamente todos os meses do ano, configurando suplementação salarial. Da razão de dispêndios com horas extras (evento 25.22), constato que foram pagos o equivalente a 4,7% do total desembolsado com folha de pagamento e, enquanto uma servidora laborou, em média, 30 horas extras mensais, outros quase não as realizaram (evento 36.1, fl. 21). Noto, aliás, que tais pagamentos contribuíram para que a remuneração do servidor ocupante do cargo de Oficial Administrativo extrapolasse o subsídio do prefeito (Recurso Ordinário (TC-017235.989.20-9 – Relatora: e. Conselheira Substituta Silvia Monteiro)*

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APARTADO DE CONTAS MUNICIPAIS. 2013. PAGAMENTO DE SERVIDORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. HORAS EXTRAS PAGAS DE MANEIRA SISTEMÁTICA.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

**NÃO PROVIMENTO. 1. No âmbito do Município, a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal fixado para o Prefeito. 2. O pagamento de horas extras realizadas habitualmente não possui caráter indenizatório, mas sim, remuneratório, sujeitando-se, portanto, ao teto constitucional.**

**Voto:** Os pagamentos sistemáticos de horas extraordinárias contribuíram para outra irregularidade, qual seja, remunerações que extrapolam o subsídio do Prefeito, teto do funcionalismo local. Com efeito, o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que, no âmbito do Município, a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal fixado para o Prefeito. Destaco, contudo, a exclusão de parcelas de caráter indenizatório, conforme previsto no § 11 do mencionado dispositivo constitucional. **Entretanto, na hipótese em julgamento, os pagamentos de horas realizadas habitualmente não possuem caráter indenizatório, mas sim, remuneratório, sujeitando-se, portanto, ao teto constitucional descrito, conforme já decidido por este Tribunal de Contas, dentre outros. (TC005875.989.18-8 – Relator: e. Conselheiro Dimas Ramalho)**

81. O Tribunal de Contas da União possui entendimento similar:

*(...) O serviço extraordinário somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias. Com base nessas considerações, o valor das horas extras foi incluído na apuração do teto. A exemplo do decidido nos TC-800056/544/11, TC-800131/149/11, TC080182/303/09 e TC-0800159/483/09, entre outros. 18 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES constitucional. Por outro lado, quando o pagamento de hora extra preencher os requisitos previstos na legislação, esse valor não deverá ser computado na apuração do teto remuneratório (Acórdão nº 2602/2013 – TCU – Plenário)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

82. Inobstante, há jurisprudência de outros tribunais em sentido contrário, como se observa a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. (...) 11. A "Hora Repouso Alimentação - HRA", diversamente, é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador. 12. Não há simplesmente supressão da hora de descanso, hipótese em que o trabalhador ficaria disponível 8 horas contínuas para a empresa e receberia por 9 horas (haveria uma "indenização" pela hora suprimida). O empregado fica efetivamente 9 horas ininterruptas trabalhando ou disponível para a empresa e recebe exatamente por este período, embora uma destas horas seja paga em dobro, a título de HRA. 13. **A analogia possível é com a hora extra, a remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado ou à disposição do empregador e sujeita à contribuição previdenciária.** 14. É precisamente essa a orientação fixada pela Primeira Seção, em recurso repetitivo, ao julgar o caso da "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT" paga pela Petrobras e decidir pela natureza remuneratória da verba para fins de aplicação do Imposto de Renda. 15. **A "Hora Repouso Alimentação - HRA" é, portanto, retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991.**(...) (EDcl no REsp 1157849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 26/05/2011) grifos nossos.*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. **EXCLUSÃO DAS PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO (EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005). PARCELA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E PESSOAL. OBSERVÂNCIA DO TETO.** 1. A fixação do teto remuneratório para os servidores públicos, em todas as esferas do poder, veio à lume com a Constituição*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*Federal de 1988. 2. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, as vantagens pessoais passaram a integrar o somatório da remuneração para apuração do teto constitucional. Precedentes do STF. 2. A Emenda Constitucional nº 47/2005, alterando a redação do artigo 37, parágrafo XI, da Constitucional Federal, excluiu do teto remuneratório tão-somente as parcelas de natureza indenizatória 3. **A parcela relativa à prestação de serviços extraordinários não se inclui entre as vantagens de natureza indenizatória, eis que se trata de acréscimo pecuniário pelo serviço prestado pelo servidor. Precedente do STJ.** 4. Devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório as parcelas referentes ao exercício de função comissionada e à participação em comissão, por serem vantagens de cunho pessoal e remuneratório. 5. A redução ao teto não implica em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido ao recebimento de salários ou proventos superiores ao fixado no teto constitucional, 6. Ausente o periculum in mora, pois as rubricas questionadas constituem apenas uma parcela da remuneração dos servidores em comento que, em caso de procedência da ação, poderão ser pagas ao final. 7. Agravo regimental não provido. (AGA 0045525-54.2011.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 05/09/2016 PAG.)*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. EXCLUSÃO DAS PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO (EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005). PARCELA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E PESSOAL. OBSERVÂNCIA DO TETO.**

*1. A fixação do teto remuneratório para os servidores públicos, em todas as esferas do poder, veio à lume com a Constituição Federal de 1988. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, as vantagens pessoais passaram a integrar o somatório da remuneração para apuração do teto constitucional. Precedentes do STF. 2. A Emenda Constitucional nº 47/2005, alterando a redação do artigo 37, parágrafo XI, da Constitucional Federal, excluiu do teto remuneratório tão-somente as parcelas de natureza indenizatória 3. **A parcela relativa à prestação de serviços extraordinários não se inclui entre as vantagens de***



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*natureza indenizatória, eis que se trata de acréscimo pecuniário pelo serviço prestado pelo servidor. Precedente do STJ. 4. Devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório as parcelas referentes ao exercício de função comissionada e à participação em comissão, por serem vantagens de cunho pessoal e remuneratório. 5. A redução ao teto não implica em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido ao recebimento de salários ou proventos superiores ao fixado no teto constitucional, 6. Ausente o periculum in mora, pois as rubricas questionadas constituem apenas uma parcela da remuneração dos servidores em comento que, em caso de procedência da ação, poderão ser pagas ao final. 7. Agravo de instrumento não provido. (AG 0038834-24.2011.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 17/08/2012 PAG 536.)*

83. Do que foi exposto, sem embargos ao entendimento firmado pelo E. TJSP e TCE/SP, opina-se pela submissão das horas extras ao teto constitucional, somadas à remuneração do mês, haja vista que não possuem caráter indenizatório, nos termos da constituição.

84. Noutro lado, caso seja adotado o posicionamento quanto à natureza indenizatória, opina-se pela verificação da habitualidade do pagamento da verba, pois caso haja, a verba deverá ser reputada como remuneratória, conforme posicionamento firme do TCE/SP.

### Abono de permanência

85. O abono de permanência sofreu alterações relevantes a nível constitucional.

86. A Emenda Constitucional nº 41/2003 incluiu o direito à percepção da verba referenciada, desde que cumpridos os requisitos dispostos previstos no §19, que foi inserido no art. 40 da Carta Magna, *in verbis*:

*§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

87. Veja que a norma que criou o referido direito poderia ser classificada como de eficácia plena, pois era despicienda qualquer regulamentação para sua aplicação.

88. Contudo, a reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu alteração substancial no referido direito, operando-se verdadeira desconstitucionalização, remetendo sua regulamentação aos demais entes federativos, visto que a redação do referido dispositivo passou a ser a seguinte:

*§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

89. Nota-se, pois, que percepção do adicional passou a ser regulamentada por lei do ente federativo, devendo ser observado como o limite máximo aquele decorrente da aplicação do percentual de contribuição previdenciária.

90. No âmbito deste município, referida regulamentação se deu por meio da Lei Complementar nº 92/2024, notadamente em seu art. 47, com o seguinte teor:

*Art. 47. Nos termos do § 19 do art. 40 da Constituição FEderal, ao servidor público titular de cargo efetivo que preencher os requisitos para as aposentadorias de que tratam os artigos 20, inciso I, 23, 24, 25, incisos I, II e II, e regras de transição dos artigos 41, 42 e 43, todos desta Lei Complementar, e optar por permanecer em atividade, será pago um abono de permanência, que corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária vertida ao PREVIGARAPAVA, até completar a idade para a aposentadoria compulsória de que trata o art. 21 desta Lei Complementar.*

91. A controvérsia cinge-se, contudo, na natureza jurídica da verba, se indenizatória ou remuneratória.

92. No âmbito do E.TJSP, assentou-se entendimento no sentido de que se trata de verba remuneratória, como se observa a seguir:



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*Remessa Necessária. Ação civil coletiva. Pretensão de se anular ato normativo da Presidência da Câmara Municipal de Campinas, voltado à submissão do abono de permanência de seus servidores ao valor do teto constitucional referente ao subsídio do Prefeito Municipal. Sentença de procedência. Recurso oficial, único interposto. Acolhimento. **Abono de permanência que tem natureza remuneratória. Precedentes. O Col. STJ já decidiu que a verba tem caráter remuneratório, não se lhe aplicando o § 11º do art. 37 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 47/05. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso oficial provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1014796-30.2020.8.26.0114; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023)***

*Delegado de Polícia inativo. Pretensão à incidência de atualização monetária e juros de mora sobre valor de licença-prêmio já indenizada, a contar da data da aposentadoria, incluindo-se, ademais, no montante adimplido, o abono de permanência. Sentença de procedência. Presunção de que o não gozo da licença-prêmio se deu no interesse da Administração, evitando-se ainda enriquecimento sem causa por parte desta. Consectários legais que devem ter por termo inicial a data da passagem à inatividade do servidor. Precedentes. Abono de permanência **Entendimento consolidado do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o "abono de permanência" é verba remuneratória de caráter permanente, devendo, por isso, ser computada no cálculo da licença-prêmio. Reexame necessário parcialmente provido. Recurso adesivo do autor acolhido na parte conhecida, desprovido o apelo da Fazenda do Estado. (Apelação / Remessa Necessária 1006681-43.2019.8.26.0053; 11ª Câmara de Direito Público; j: 08/12/2021)***

**“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO LICENÇA PRÊMIO PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS DURANTE A ATIVIDADE FUNCIONAL PRETENSÃO À CONVERSÃO EM PECÚNIA FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL REJEIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PRETENSÃO RECURSAL À EXCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO DO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*REFERIDO BENEFÍCIO IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de exclusão do Abono de Permanência, da base de cálculo da Licença-Prêmio, tendo em vista o respectivo caráter remuneratório. 2. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 3. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) rejeição da impugnação à execução de título judicial, apresentada pela parte executada; b) homologação da conta de liquidação, oferecida pela parte exequente; c) condenação da parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, arbitrados no valor correspondente a 10%, sobre o montante exequendo. 4. Decisão, recorrida, ratificada. 5. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, desprovido". (Agravo de Instrumento 3006908-56.2022.8.26.0000; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. o Des. FRANCISCO BIANCO; j: 21/11/2022)*

*SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. FALTA DE FRUIÇÃO. APOSENTADORIA. PLEITO INDENITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA-PRÊMIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO QUE NÃO DEVE SER INCLUÍDA NO CÔMPUTO DA LICENÇA-PRÊMIO. - Se, em virtude do óbice da aposentadoria, o servidor estatal mais não pode desfrutar as férias e a licença-prêmio, tem ele direito a indenizar-se, sob pena de locupletamento ilícito da Fazenda pública. - **Em razão da natureza remuneratória do abono de permanência, deve ele compor a base de cálculo da licença-prêmio** (cf. REsp 1.795.795 -STJ, j. 17-9-2019). - Diante do caráter indenizatório do auxílio-alimentação (cf. brevitatis causa, REsp 491.438 -STJ, j. 28-10-2003; REsp 415.864 -STJ, j. 3-10-2002; RMS 11.702 -STJ, j. 6-12-2001), é a natureza mesma desse benefício pecuniário que o inabilita à incidência na base de cálculo da licença-prêmio. Acolhimento da remessa obrigatória, que se tem por interposta, e parcial provimento da apelação do Município de Cubatão". (Apelação Cível 1000018-23.2020.8.26.0157; 11ª Câmara de Direito Público; Rel. o Des. RICARDO DIP; j: 14/12/2021)*

93. Cumpre asseverar, inclusive, que o C.STJ firmou entendimento no mesmo sentido, que serviu de base para o julgamento supra:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido.” (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)*

*SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCLUSÃO. 1. "O abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina. Precedentes do STJ." (Aglnt no REsp n. 2.026.028/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.). 2. Agravo interno não provido. (Aglnt no REsp n. 2.075.191/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)*

94. Em outro julgado, tratando especificamente da submissão da verba em comento, dentre outras, ao teto remuneratório, o C.STJ firmou o seguinte entendimento:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO ESTABELECIDO PELA EC 41/2003. 1. Esta Turma, no julgamento do AgRg no RMS 24.732/DF (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.8.2009), decidiu que, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição da República, eliminou-se o impedimento à inclusão de vantagens de qualquer natureza, no cômputo da remuneração para fins de cálculo de teto salarial. Precedentes. 2. Por ser vedada a*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*inovação da causa de pedir na instância recursal, não se conhece do recurso ordinário no ponto em que o recorrente requer seja estabelecida, como limite temporal para incidência do teto remuneratório, a data de início da vigência da Lei estadual n. 5.001/07. 3. Não procede o pedido para que sejam afastadas do teto remuneratório as parcelas alegadamente de caráter indenizatório. O Tribunal de origem consignou que, nos termos do contracheque acostado aos autos, os proventos do impetrante são compostos por vencimentos, triênios, gratificação de produtividade fiscal e abono de permanência. Portanto, decidiu com acerto a Corte Estadual, ao entender que todas as referidas parcelas possuem caráter remuneratório, não se lhes aplicando o § 11 do art. 37 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 47/05. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RMS n. 32.258/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/11/2010, DJe de 12/11/2010.)*

95. Ainda, o STF também reconheceu o caráter remuneratório da verba, como se observa no seguinte julgado:

*AGRAVO INTERNO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte a natureza remuneratória do abono de permanência, parcela de trato sucessivo, cujas parcelas são renovadas mês a mês. 2. Em se tratando de verbas de caráter remuneratório, não há falar em prescrição de fundo do direito, mas apenas em prescrição das parcelas que antecederem o quinquênio legal, anterior ao ajuizamento da ação. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno ao qual se nega provimento”. (AgRg no REsp n. 404.605/SP; Sexta Turma; Rel. o Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP); j: 3/5/2011)*

96. Convém asseverar, contudo, que há posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de que o abono permanência não deveria ser submetido ao teto, sendo que Matheus Carvalho<sup>6</sup> é um dos que defendem o referido posicionamento.

97. O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio das Resoluções 13 (magistrados) e 14/2006 (servidores), excluiu o abono de permanência do aferimento do teto, como se observa nos seguintes dispositivos:

<sup>6</sup> CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 12 ed. São Paulo: Malheiros. 2024. p. 1106.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

## **Resolução nº 13 de 21/03/2006**

Art. 8º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

## **Resolução nº 14 de 21/03/2006**

Art. 4º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

98. Ocorre que a referida previsão se restringe ao Poder Judiciário, bem como foi definida por meio de norma própria do Órgão, não se lhe aplicando aos demais poderes e entes da federação, inclusive aos servidores deste município.

99. Salienta-se que o E. TCE/SP já afastou a incidência do teto no abono permanência, como se observa no seguinte julgado:

*De outro lado, andou bem a Unidade de Instrução ao desconsiderar as parcelas remuneratórias pagas a título de indenização de férias e licença-prêmio não gozadas, assim como de abono de permanência, pois que alcançadas pela regra de exceção veiculada no artigo 37, § 11, da Constituição Federal. (TC – 9.221/989/15.)*

**Relatório:** Após as notificações de praxe, o Senhor Clodoaldo Armando Gazzetta, Prefeito Municipal, manifestou-se no evento nº 15. Esclareceu que a causa dos vencimentos ficarem acima do valor pago ao subsídio do prefeito decorreu de verbas indenizatórias, plantões médicos, horas extras, adicional noturno, abono permanência, auxílio transporte, licença prêmio em pecúnia, ajuda de custo etc. Entende que, quando da aplicação do teto constitucional, não se inclui toda e qualquer vantagem pecuniária, pois existem aquelas que necessariamente devem ficar de fora sob pena de enriquecimento sem causa do erário. A partir de janeiro de 2016, a Administração Municipal passou a aplicar redutor a toda remuneração de servidor, com exceção de verbas de caráter indenizatório. Pugnou pela regularidade das despesas em exame. **Sentença:** Com efeito, restaram bem esclarecidas as questões suscitadas. As parcelas pagas a título de horas extras e plantões médicos extraordinários não devem integrar a



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*base de cálculo para fins de abate no teto constitucional, por se tratar de valores pagos em retribuição à jornada de trabalho estendida. Caso contrário, estaria a Administração experimentando um enriquecimento sem causa, o que contraria toda a lógica do direito pátrio. Necessária, somente, a observância aos princípios da razoabilidade e da boa-fé. Ademais, não há notícias de que alguma verba fosse paga sem que houvesse efetiva contraprestação de serviços para tal fim. **O mesmo pode se afirmar a respeito dos valores auferidos a título de 1/3 sobre férias, adicional noturno, abono permanência e décimo terceiro salário, pois se assim não fosse, haveria a privação de direitos constitucionais assegurados aos trabalhadores. (TC-018093/989/17)***

100. Inobstante, opino pela natureza remuneratória do abono permanência, em consonância com o posicionamento jurisprudencial mais recente.

### Licença prêmio

101. O estatuto prevê a licença prêmio em alguns dispositivos, tais sejam:

*Art. 137. Conceder-se-á ao servidor licença para:*

*XI - licença prêmio;*

*Art. 171. O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença prêmio de 90 (noventa) dias em cada período de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.*

*Parágrafo único. O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.*

*Art. 173. A licença prêmio deverá ser usufruída no prazo de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses, a contar do término do período aquisitivo, vedada a acumulação de 02 (dois) períodos aquisitivos.*

*§ 1º - Fica facultado aos poderes Executivo e Legislativo, converter em pecúnia a licença prêmio relativo ao período aquisitivo adquirido pelo servidor, mediante requerimento escrito e de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, a critério da administração e respeitando o limite de gasto com pessoal.*

102. É necessário diferenciarmos as duas formas de exercício do direito referente a licença prêmio.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

103. De início, a norma prevê o gozo da licença, implicando no afastamento do servidor da atividade com a manutenção de seu vencimento ou remuneração.

104. Neste caso, resta evidente a necessidade de submeter o valor correspondente à remuneração do servidor ao teto remuneratório, pois a manutenção do pagamento não possui o condão de transmudar a natureza jurídica da verba para indenizatória.

105. Noutro lado, a norma confere o direito ao servidor, de acordo com disponibilidade orçamentária e financeira dos Poderes, de converter em pecúnia a licença prêmio.

106. Esse caso, de fato, implica em um pagamento de verba cuja natureza pode variar, a depender do momento em que se requer o direito

107. É que, com base nos julgados proferidos pelo E.TJSP, a conversão em pecúnia em momento posterior à aposentação revela nítido caráter indenizatório da verba, visto que o servidor passou a ficar impossibilidade de gozar o referido direito.

108. Isso se observa nos seguinte julgados:

*APELAÇÃO – JUÍZO DE READEQUAÇÃO – Servidor Público Municipal – Inativo – V. acórdão que manteve a r. sentença de procedência do pedido de conversão de licença prêmio não gozada em indenização pecuniária – Teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal – Tema nº 257, do Eg. STF – Redutor inaplicável dada a natureza indenizatória da licença prêmio - Desnecessidade de readequação, tendo em vista que a tese paradigma fixada no Tema nº 257/STF foi observada – Manutenção do julgado. (TJSP; Apelação Cível 0006146-52.2015.8.26.0157; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023)*

*SERVIDOR PÚBLICO. Inativo. Licença-prêmio não gozada. Pretensão à percepção em pecúnia. Impossibilidade do gozo, em razão da passagem para a inatividade. **Direito à indenização que deve ser reconhecido, independentemente de ter o servidor requerido ou não o gozo quando em atividade.** Abono de permanência. Verba remuneratória de caráter permanente que cessa somente com a aposentação. Necessidade de observância do limite do teto constitucional em relação a cada período mensal devido de licença-prêmio. Art. 115, XII, da CE e Art. 37, XI, da CF. Em caso de gozo da*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*licença-prêmio, o servidor receberia a remuneração limitada ao teto. Respectiva indenização que deve corresponder à remuneração que perceberia no período. Indenização que não pode superar o dano sofrido em decorrência da não fruição da licença. **Inadmissibilidade, porém, de aplicação do limite remuneratório mensal ao valor total da indenização, o que impossibilitaria fossem indenizados todos os períodos de licença-prêmio acumulados.** Sentença que julgou procedente o pedido. Recurso oficial, que se considera interposto, e voluntário providos em parte apenas para determinar a incidência do teto remuneratório constitucional sobre cada período mensal de licença-prêmio a ser pago ao autor. (TJSP; Apelação Cível 1008361-40.2020.8.26.0114; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 11/02/2022)*

*Arguição de inconstitucionalidade. 13ª Câmara de Direito Público. Ari. 43, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 1.059/08. Inconstitucionalidade em face da precedente EC nº 41/03. **Natureza indenizatória do pagamento ao servidor aposentado relativamente aos períodos de licenças-prêmio não usufruídas no serviço ativo. Não incidência do teto ou subteto remuneratório, que não alcança as indenizações.** Arguição improcedente. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0043808-75.2011.8.26.0000; Relator (a): Luiz Pantaleão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/02/2012; Data de Registro: 22/03/2012)*

109. Inobstante, está pendente de julgamento a questão, que consta no RE nº 1.167.842/SP, quanto à limitação ou não ao teto constitucional e a natureza indenizatória.

110. Noutro lado, a base de cálculo para aferimento do valor da licença-prêmio deve obedecer ao teto constitucional, como estabelecido no seguinte julgado do E.STF:

***Ementa: Teto Constitucional. Licença-Prêmio Indenizada. Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo. Suspensão da Execução de Decisão que Deferiu o Levantamento da Indenização até o Trânsito em Julgado da Sentença de Mérito. Agravo Regimental ao qual se Nega Provimento. No caso da licença-prêmio não usufruída, paga em pecúnia ao servidor aposentado, a conclusão pela natureza indenizatória é válida apenas no que se refere ao seu valor total (§ 11 do art. 37 da Constituição, na redação da EC 47/2005). O***



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

**caráter indenizatório da parcela não se estende à remuneração do servidor, ainda que para o fim específico de cálculo da licença-prêmio, sob pena de violação inc. XI do art. 37 da Constituição, na redação da EC 41/2003. Entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que afronta a ordem pública a decisão que afasta a aplicação do teto constitucional. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com a manutenção da decisão da Presidência que deferiu a suspensão da execução até o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida no processo de origem. (SS 4727 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 20-05-2014 PUBLIC 21-05-2014)**

111. Ademais, julgamento abaixo colacionado do E. TJSP, reconheceu-se que a natureza jurídica da verba depende do momento do pagamento, no que pese o julgado remonte ao ano de 2013, senão vejamos:

**SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE FISCAL DE RENDAS APOSENTADO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E "SUBTETO" CONSTITUCIONAL - Pretensão de percepção integral, sem a incidência do limite de vencimentos (subteto) constitucional - **Independentemente das vertentes de interpretação que se deem aos dispositivos da legislação estadual de regência do cargo, é certo que a indenização por licença-prêmio não gozada oportunamente possui, a rigor, caráter distinto da conversão de licença-prêmio em pecúnia, porquanto esta é um direito público subjetivo conferido por lei ao servidor; constitui uma opção sua para determinado momento da vida funcional, e, portanto, seu pagamento é remuneratório e não indenizatório, como ocorre na primeira hipótese - De toda sorte, ainda que se considere a verba como indenizatória, ela, na função de recompor o descanso não efetivado no passado, não poderia ser paga a maior do que seria o devido na respectiva época - Ou seja, a não-incidência do teto, se fosse efetivada presentemente, caracterizaria esse pagamento a maior, sobrepujando o que era de direito à época da ativa - Por outro lado, o ordenamento constitucional já foi aplicado devidamente pela Administração, no sentido de viabilizar o pagamento paralelo dos proventos e das licenças-prêmio não usufruídas, com a incidência, também separada, do teto constitucional em cada uma dessas verbas, o que é a "ratio" do "caráter indenizatório" que a lei estadual menciona - Precedente da Câmara nesse sentido, embora com abordagem distinta - Reexame necessário provido para julgar improcedente a demanda. (TJSP; Remessa Necessária Cível****



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

0034784-24.2012.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2013; Data de Registro: 06/11/2013)

112. Conforme o julgado, se a conversão ocorrer após a jubilação, a natureza da verba será indenizatória, caso ela ocorra enquanto o servidor estiver em atividade, seu caráter será remuneratório.

113. O STJ possui entendimento no sentido de que as férias prêmio não gozadas, por necessidade do serviço, detém natureza indenizatória, como se observa no verbete da súmula nº 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.”

114. Inobstante, em recentes julgados, o STJ vem relativizando o critério da comprovação da necessidade do serviço, no que tange aos servidores federais inativos, como se observa no julgamento do tema repetitivo nº 1086:

*Tese firmada: Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.*

115. Referido entendimento coaduna com o posicionamento do STF, proferido no julgamento do Tema 635, no que toca à conversão dos direitos remuneratórios dos servidores públicos que não podem mais deles usufruir:

*Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

116. Analisando-se o posicionamento dos Tribunais de Contas, localizei os seguintes entendimentos.

117. A favor da natureza remuneratória:

### **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

PROCESSO Nº 21704e21

PARECER Nº 02254-21

**EMENTA: CONSULTA. CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL MUNICIPAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. PANDEMIA. COVID-19. LC Nº 173/2020. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES ANTERIOR À LEI. 1) À luz das disposições legais e regulamentares atinentes à matéria, bem como da jurisprudência pátria, o instituto da licença-prêmio, em regra, deve ser fruído pelo servidor em atividade, sendo que a possibilidade, ou não, de sua conversão em pecúnia deve ser perquirida à luz da legislação local. **Havendo previsão legal municipal autorizativa, portanto, é possível o pagamento a servidores ativos do magistério municipal da verba decorrente da conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia com recursos do Novo FUNDEB, devido à sua natureza remuneratória.** 2) Não obstante a Lei Complementar nº 173/2020 vedar os Municípios, em situação de calamidade pública decorrente da COVID-19, até 31 de dezembro de 2021, de criar ou majorar benefícios de qualquer natureza, em favor de servidores públicos, nada obsta, contudo, a implementação das licenças-prêmio, cujos períodos aquisitivos já tenham se cumprido em 27/05/2020. Do mesmo modo, desde que expressamente autorizado na legislação municipal correspondente, também é possível o pagamento a servidores do magistério municipal da verba decorrente da conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, se preenchidos todos os requisitos estabelecidos para tanto em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 173/2020.**

### **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás**

PROCESSO N. : 13276/19

MUNICÍPIO : Itaberaí

ASSUNTO : Consulta

CONSULENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA – Prefeito

RELATOR : Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo

**EMENTA: CONSULTA. DESPESA COM PESSOAL. CONCEITO.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

**VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. ART. 18 DA LRF. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO CONCEITO. CRITÉRIOS DEFINIDOS NO MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS (STN). APLICAÇÃO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS. DEDUÇÃO DE PARCELAS. ART. 19, § 1.º, DA LRF.**

**Os gastos com horas extras, gratificações por exercício de função gratificada, terço constitucional de férias, licença prêmio não gozada para servidores em exercício, aviso prévio cumprido (trabalhado) e auxílio-doença (ou licença para tratamento de saúde), por possuírem natureza remuneratória, deverão ser computadas no cálculo da despesa total com pessoal do Município, nos termos do disposto no art. 18, caput, da Lei Complementar nº 101/2000.**

118. A favor da natureza indenizatória:

### **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

**CONSULTA. APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS REGULAMENTARES E PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA OU INDENIZADAS. DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXCLUSÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA EFEITO DE APURAÇÃO DE LIMITES LEGAIS. 1. No âmbito deste Tribunal é pacífico o entendimento de que a despesa resultante do pagamento de férias - regulamentares e prêmio - convertidas em pecúnia ou indenizadas tem nítido caráter indenizatório, o que se depreende das respostas dadas às Consultas 980459, 858327, 797154 e 654126. 2. O gasto resultante do pagamento de abono pecuniário de férias, de terço constitucional de férias, de férias - regulamentares e prêmio - convertidas em pecúnia ou indenizadas, por ostentar natureza indenizatória, não deve ser computado na despesa total com pessoal para apuração dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Caso o pagamento de abono pecuniário de férias, de terço constitucional de férias, de férias - regulamentares e prêmio - convertidas em pecúnia ou indenizadas se dê em virtude da perda da condição de servidor ou empregado público, a correspondente despesa deve ser apropriada no código 31.90.94 - Despesas Correntes - Pessoal e Encargos Sociais - Aplicações Diretas - Indenizações e Restituições Trabalhistas. 4. Se o pagamento de tais verbas não tiver essa motivação, a respectiva despesa deverá ser**



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

**contabilizada como despesa bruta com pessoal, em desdobramento próprio do elemento 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, para, depois, ser registrada nas linhas de despesas não computadas, a fim de ser deduzida do cálculo da despesa total com pessoal.**  
[CONSULTA n. 1015780. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 11/09/2019. Disponibilizada no DOC do dia 01/11/2019. Colegiado. PLENO.]

## **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**

PROCESSO Nº: 383049/21 ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ INTERESSADO:  
MAURO LEMOS PROCURADOR: LUAN PATRICK TRINDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO  
GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 3209/22 - Tribunal Pleno Consulta  
– Licença especial – Previsão legal – Conhecimento e  
resposta.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: 1 - conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Amaporã, senhor Mauro Lemos, sobre licença prêmio, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: 1. O direito à licença especial demanda expressa previsão legal, vindo a integrar o regime jurídico dos servidores públicos; 2. O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam; todavia, a Administração tem discricionariedade quanto ao tempo para sua concessão; 3. **A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial, com o servidor em atividade, depende de expressa previsão legal (lei em sentido formal, de iniciativa privativa no âmbito de cada Poder), porque se trata de norma pertinente ao regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa;** 4. Extinto o vínculo de prestação de trabalho com a Administração, é devida a indenização correspondente aos períodos de licença especial acaso adquiridos pelo servidor e não usufruídos em atividade; 5. O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela legislação local, aplicando-se subsidiariamente a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração; **6. Em havendo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, seu pagamento depende de compatibilidade orçamentária, não devendo, contudo, ser computada na apuração do limite constitucional de gastos com pessoal ante o que ficou decidido no item 2 do Acórdão 692/22 –**



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*TP, por possuir natureza indenizatória; 7. A fruição da licença especial ou a sua conversão em pecúnia com o servidor em atividade, quando legalmente prevista tal possibilidade, deve ocorrer mediante requerimento formal; 8. A licença especial diz respeito ao cargo efetivo, independente da função comissionada que o servidor exerceu ou esteja exercendo.*

119. No âmbito federal, inclusive, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF - 14ª Edição, da Secretaria do Tesouro Nacional, página 485, válido para o exercício de 2024, ao exemplificar as verbas que devem ser contabilizadas para aferir a despesa com pessoal, estabelece que:

*Para fins de dedução da despesa bruta, a indenização por férias e por licença-prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão e será registrada no Elemento de Despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em despesa com pessoal ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”.*

*A despesa decorrente de indenização por férias e por licença-prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com pessoal ativo e ser registrada no Elemento de Despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida.*

120. Quanto ao TCE/SP, resalto o seguintes julgados:

*EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DESPESAS DE PESSOAL EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. Voto: Não prosperam, ainda, as solicitações de exclusão dos valores pagos a título de férias indenizadas e de terço constitucional de férias, visto que ambas, ao contrário da interpretação que subjaz à pretensão formulada pela Administração, revestem natureza nitidamente remuneratória, já que não se destinam a “compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício”, finalidades que, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (8ª edição) distinguem as verbas de caráter indenizatório. De acordo com o mesmo Manual, a indenização por férias não gozadas, somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão, situação não comprovada na peça defensiva. (TC-004313.989.18-80)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. DESPESA COM PESSOAL CORRESPONDENTE A 57,89% DA RCL, SEM RECONDUÇÃO. VIOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL. PRÁTICA DE ATOS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES E CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS. AFRONTA AO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IV E V, DA LRF. NÃO PROVIMENTO. Voto: Os precedentes jurisprudenciais e citação doutrinária apresentados pelos Recorrentes não têm o condão, per se, de alterar os fundamentos minudentemente expostos no voto condutor que ancorou a decisão do Colegiado de Primeiro Grau e impediu o beneplácito desta Corte. **As despesas com férias indenizadas e terço constitucional de férias também já foram analisadas na r. decisão originária (...).** TC-020940.989.20-5 (ref. TC-004313.989.18-8) - julgamento em 06 de outubro de 2021.**

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 05/12/2023

TC-002505.989.19-4

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP.

Assunto: Contas Anuais do exercício de 2019.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. ÓRGÃO SUPERIOR DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO. REGULARIDADE, COM RESSALVAS. Atividades desenvolvidas no período de acordo com as finalidades do órgão. Falhas passíveis de relevação. Regularidade, sob ressalvas e recomendações.**

**Relatório: (...) A supressão foi objeto de censura pela fiscalização, considerando a falta de previsão na LC 101/00; bem como, porque o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – 9ª Edição – definiu que indenizações por férias e licença prêmio não gozadas por servidores em exercício são espécies remuneratórias e não poderiam ser deduzidas. Ante todo o exposto, diante das manifestações convergentes de ATJ, PFE e SDG, voto no sentido da regularidade, com ressalvas, das contas anuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Voto: (...) Ademais, orientação traçada no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – 2023 – 13ª edição – a exemplo do regramento congênere, expressamente dispõe que indenizações por férias ou licenças prêmio devem ser classificadas como espécie remuneratória. Nesse sentido, “A despesa decorrente de indenização por férias e por licença prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma,**



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*ser deduzida". (...) – TJSP, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis e ordenadores de despesa, nos termos do art. 35 de mesmo Diploma, com as recomendações adiante Determino aos Responsáveis ou a quem lhes haja sucedido a adoção das seguintes providências. (...) - Atente à conceituação fiscal na formulação dos demonstrativos de despesas com pessoal, deixando de lançar deduções impróprias;*

121. Do que foi exposto, opina-se da seguinte forma:

- a. se a conversão ocorrer na atividade, o caráter será remuneratório, submetendo-se a verba ao teto constitucional.
- b. se a conversão ocorrer após a jubilação, a natureza será indenizatória, sem submissão ao teto em seu valor total. Contudo, a base de cálculo deverá obedecer ao referido limite.

### Adicional noturno, adicional comissionado, adicional de confiança/função gratificada

122. Os adicionais noturno, comissionado e da função de confiança, salvo melhor juízo, possuem nítido caráter remuneratório.

123. O STF já se posicionou neste sentido, como se observa no seguinte julgado:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição previdenciária patronal. Um terço de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno. Verbas remuneratórias. Folha de salários. Ganhos habituais. Incidência. 1. A definição da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador, cuja natureza remuneratória é assentada pelo próprio texto constitucional, prescindem da análise de legislação infraconstitucional. A Constituição Federal consignou o caráter remuneratório das verbas referentes ao terço de férias usufruídas, à hora extra, aos adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno. 2. O Tribunal Pleno, em sede de repercussão geral (Tema 20), fixou a tese no sentido de que "a contribuição social a cargo do*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”. Desse modo, é válida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, cuja natureza de contraprestação ao trabalho habitual prestado é patente. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Inaplicável a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrente não foi condenada no pagamento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem”. (ARE 1048172 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe. 27/10/2017)*

124. No caso em tela, o assunto versou sobre a incidência da contribuição patronal sobre as verbas pagas a tal título aos empregados.

125. No que pese ele não se aplique aos servidores públicos, para os quais afastou-se a contribuição previdenciária no julgamento do tema 163, permanece a habitualidade e, portanto, o caráter remuneratório, salvo melhor juízo.

126. Oportuno salientar que TCE/SP possui julgados que reconhecem o caráter remuneratório do adicional noturno, devendo ele ser submetido ao teto constitucional:

TC-003877.989.20-2 - 23/08/2022

Câmara Municipal: Lins. Exercício: 2020

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. GRATIFICAÇÕES EXCESSIVAS E INJUSTIFICADAS. ACÚMULO INDEVIDO DE VANTAGENS PESSOAIS. INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES E OUTRAS VERBAS COMO INDENIZATÓRIAS. PAGAMENTOS A SERVIDORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES.**

**B.6.7 – REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL - Pagamentos de remuneração a servidores ativos e inativos, em desacordo com o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal e com o artigo 1º, inciso I, da Lei Municipal n.º 6.325/2016, que fixou em R\$ 14.000,00 os subsídios do Prefeito para o mandato 2017/2020;**

**- Para aplicação do teto constitucional, o Legislativo deixou de considerar os pagamentos feitos aos interessados a título de Gratificações diversas, Periculosidade, Adicional Noturno, Horas Extras e outras verbas que não possuem caráter indenizatório.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*A despeito dos resultados positivos obtidos pela gestão do Legislativo, comprometem os presentes demonstrativos a excessiva concessão de gratificações aos servidores e a inobservância do teto remuneratório estabelecido no artigo 37, XI, da Constituição.*

(...)

*Ademais, a incorreta classificação das gratificações e outras parcelas salariais como indenizatórias acarretou descumprimento do teto constitucional.*

*Consoante exposto pela Fiscalização às fls. 20 do Relatório (evento 17.26), dezoito servidores receberam valores acima do limite correspondente ao subsídio do Prefeito (R\$ 14.000,00), em decorrência da falta de aplicação do redutor sobre parcelas recebidas a título de: gratificações, salário cônjuge, adicionais noturnos, periculosidade, horas extras, diferenças de proventos e de salários.*

TC-020353.989.22-1 (ref. TC-003877.989.20-2) - 15/03/2023

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. 2020. GRATIFICAÇÕES EXCESSIVAS E INJUSTIFICADAS. ACÚMULO INDEVIDO DE VANTAGENS PESSOAIS. INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DE VERBAS COMO INDENIZATÓRIAS. PAGAMENTOS A SERVIDORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO.**

(...)

**3. VOTO DE MÉRITO 3.1 Antes de fundamentar meu posicionamento, quero elencar objetivamente os apontamentos que embasaram a reprovação das contas da Câmara de Lins em primeiro grau: a) o teto remuneratório constitucional, fixado pelo Art. 37, XI, da CF, foi superado no pagamento de 18 servidores da edilidade, que receberam valores acima do subsídio do Prefeito, na época R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em decorrência da não aplicação do redutor sobre parcelas enquadradas como gratificações, salário-cônjuge, adicionais noturnos, periculosidade, horas extras, diferenças de proventos e de salários.**

(...)

**3.7 Por fim, o fato de as inconstitucionalidades estarem sendo perpetradas desde antes de 2020 depõe mais contra os presidentes anteriores do que a favor do recorrente. E a atitude concreta para determinar a inclusão das referidas verbas no cálculo do teto remuneratório consiste em obrigação legal e foi devidamente considerada, no meu entender, pelo relator originário, que não impôs pena pecuniária ao gestor responsável.**

**3.8 Diante do exposto e do que consta dos autos, acompanhado do MPC, e VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do**



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*Recurso Ordinário, no sentido de manter a decisão de primeiro grau em sua integralidade e julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINS no exercício de 2020.*

127. Já no que toca à gratificação por função de confiança ou cargo comissionado, aplica-se o mesmo entendimento, pois as verbas possuem nítido caráter de contraprestação, vinculado ao desempenho de atribuições específicas, em cada caso.

128. A despeito de não incidir contribuição previdenciária sobre os valores adicionais percebidos pelo servidor, sua submissão ao teto remuneratório é medida que se impõe.

129. Com efeito, em recente decisão proferida pelo Exmo. Ministro Cristiano Zanin, suspendeu-se a eficácia de norma estadual que previa a natureza indenizatória da verba destinada à retribuição de cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo do Estado do Pará.

130. Referida decisão cautelar foi referendada pelo pleno do E. STF, como se observa na seguinte ementa:

*Ementa: REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 2º DA LEI 9.853/2023 DO ESTADO DO PARÁ. “INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO”. RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. I - A verba denominada “indenização de representação”, prevista no art. 2º da Lei 9.853/2023 do Estado do Pará, demonstra natureza de retribuição pelo exercício de cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo Estadual. II – “A acumulação de função comissionada com vencimento de cargo efetivo no âmbito de um mesmo órgão público deve estar em conformidade com o teto constitucional, consoante dispõe o art. 37, inciso XI, da Carta Magna” (MS 32492 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 01/12/2017). III – O pagamento, ao arrepio do comando constitucional, de valores a título de remuneração pelo trabalho prenuncia dano de incerta ou difícil reparação aos cofres públicos. IV – Concessão de medida cautelar referendada. (ADI 7440 MC-Ref, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-11-2023 PUBLIC 14-11-2023)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

131. Ainda, o precedente citado no julgado também possui pertinência temática, como se observa em sua ementa:

*EMENTA Agravo interno em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Teto constitucional. Procedimento de fiscalização. Ausência de afronta à Súmula Vinculante nº 3 e aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Verbas indenizatórias a serem excluídas do abate-teto. Horas extraordinárias não caracterizadas. Acumulação de funções. Subserviência ao teto remuneratório. Agravo interno não provido. 1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as deliberações do Tribunal de Contas da União, em sede de procedimento fiscalizatório, prescindem de observância aos postulados do contraditório e da ampla defesa, eis que inexistem litigantes. Ausência de precedentes. 2. Não caracterizada contraprestação por serviços prestados extraordinariamente, não há falar em verbas indenizatórias a serem excluídas do cálculo para efeitos de teto constitucional. 3. **A acumulação de função comissionada com vencimento de cargo efetivo no âmbito de um mesmo órgão público deve estar em conformidade com o teto constitucional, consoante dispõe o art. 37, inciso XI, da Carta Magna. Precedentes.** 4. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 5. Agravo interno não provido. (MS 32492 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17-11-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 30-11-2017 PUBLIC 01-12-2017)*

132. O mesmo se deu no bojo da ADI 7402

133. Dessa maneira, opina-se pela submissão do adicional noturno, adicional noturno, do adicional por desempenho de cargo comissionado e do adicional por desempenho de cargo de confiança/função gratificada ao teto remuneratório.

### Vale-refeição

134. .O vale-refeição foi instituído pela Lei Complementar nº 45/2015, notadamente no seguinte dispositivo:

*Art. 196. A assistência social ao servidor municipal será prestada mediante a disponibilidade de benefícios e realização de ações que permitam oferecer ao servidor apoio institucional*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*e/ou financeiro para proteção e amparo ao seu núcleo familiar, mediante:*

*V - vale refeição - Fica facultado pagamento do vale refeição aos servidores dos poderes Executivo e Legislativo, cujo valor deverá ser regulamentado por normas internas.*

135. São diversos outros benefícios de cunho assistencial previstos na norma, como: auxílio de tratamento de saúde, auxílio-creche, vale transporte, planos de saúde. Todos esses possuem a mesma característica, que é a natureza indenizatória.

136. Inclusive, o E. STF teve a oportunidade de ressaltar a referida natureza no julgamento do ARE nº 757.614 e AI 668.391, conforme trechos e ementa abaixo:

*DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de decisão que deixou de admitir recurso extraordinário de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo assim ementado: Apelação – servidores públicos municipais – aposentados – supressão dos tickets de alimentação após aposentadoria – inviabilidade, pois ostentam a natureza de vencimento, dada a forma genérica e incondicional de seu pagamento – decisão mantida. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é possível a extensão de auxílio-alimentação aos servidores inativos, em razão da natureza indenizatória desta verba.** Nesse sentido, cito precedentes das duas Turmas desta Corte: o AI 668.391 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 26.6.2009; AI 586.615 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ de 1.9.2006, este último assim ementado: (...) Diante do exposto, conheço do agravo e, desde logo, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido inicial. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais impostos na sentença. (ARE 757.614/SP)*

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS: NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 668391 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26-05-2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-12 PP-02399)**

137. No tocante ao vale-refeição, ele foi regulamentado pela Resolução Privativa nº 5/2024, que estabeleceu seu valor (art. 1º), bem como explicitou sua natureza indenizatória (art. 4º).



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

138. Nessa toada, opina-se pela sua não submissão ao teto remuneratório, haja vista sua natureza remuneratória.

### Conclusão

139. Ante o exposto, à vista da fundamentação aduzida no presente parecer e sem embargos de posicionamentos em sentido diverso, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Igarapava/SP **OPINA** nos seguintes termos quanto ao processo administrativo nº 14/2024:

- a. o processo administrativo foi instaurado por manifestação do controle interno desta Câmara, sob o argumento de que, em consulta ao portal da transparência, servidores da edilidade estariam recebendo remuneração superior ao teto constitucional.
- b. destacou-se a necessidade de se aferir quais verbas deveriam ser submetidas ao referido limite remuneratório.
- c. de início, cumpre asseverar que a base de cálculo utilizada para verificação do valor de benefícios do servidor, como terço de férias, licença-prêmio, e outros, deverá **sempre** obedecer ao teto constitucional, conforme precedentes.
- d. no âmbito dos Municípios, aplica-se como teto o subsídio do prefeito municipal, ressalvado o caso dos procuradores municipais, que estão submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (RE 663696).
- e. compulsando as verbas relacionadas no memorando nº 17/2024 da Diretoria do órgão, bem como aquelas dispostas na Lei Complementar nº 45/2015 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Igarapava/SP), destaca-se que:
  - i. salário base - **verba de natureza remuneratória** - o salário base traduz-se como objeto precípuo da limitação constitucional. Devido a sua natureza contraprestacional e habitual, deve ele observar o teto remuneratório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- ii. adicional de tempo de serviço - **verba de natureza remuneratória** - o adicional de tempo de serviço é classificado como vantagem pessoal, portanto, deve observar o teto constitucional
- iii. sexta-parte - **verba de natureza remuneratória** - a sexta parte, da mesma forma que ocorre com o adicional anterior, possui classificação de vantagem pessoal, submetendo-se ao teto constitucional.
- iv. gratificação natalina e terço de férias - **verbas de natureza remuneratória** - considerando a habitualidade das verbas, devendo ser submetidas ao teto constitucional de forma individualizada.
  1. quanto às férias pagas após a aposentação, elas detém natureza **indenizatória**.
- v. abono de permanência - **verba de natureza remuneratória** - classifica-se como vantagem pessoal, por depender do cumprimento de requisitos a serem aferidos individualmente por servidor, submetendo-se ao teto, portanto.
- vi. vale-refeição - **verba de natureza indenizatória** - prevista no Estatuto e regulamentada por Resolução do Poder Legislativo, e, conforme entendimento firmado pelo E. STF, possui natureza indenizatória, não se submetendo, portanto, ao teto remuneratório.
- vii. incorporação do art. 297 da Lei Complementar nº 45/2015 - **verba de natureza remuneratória** - trata-se de benefício previsto no estatuto que incorpora de forma permanente parte da diferença entre a remuneração do cargo comissionado e a do cargo efetivo do servidor no vencimento deste. Pela natureza do benefício, ele deve ser submetido ao teto remuneratório.
- viii. vantagens pessoais incorporadas - **verba natureza remuneratória** - na esteira do item anterior, trata-se de previsão estatutária, que incorpora aos vencimentos do servidor vantagens pessoais, as quais possuem nítida natureza remuneratória, submetendo-se ao teto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- ix. horas extras - **verba de natureza remuneratória** - trata-se de contraprestação pelo serviço extraordinário, submetendo-se ao teto.
1. ressalta-se, contudo, que há posicionamentos do TCE/SP no sentido de que a **natureza é indenizatória, desde que não seja paga com habitualidade.**
- x. adicional noturno - **verba de natureza remuneratória** - possui caráter contraprestacional, devido ao serviço prestado em condições especiais, submetendo-se, pois, ao teto.
- xi. adicional comissionado e adicional por função de confiança/gratificada - **verba de natureza remuneratória** - possui caráter contraprestacional, pago com habitualidade, sendo que o E. STF firmou entendimentos no sentido de que devem ser computadas para fins de abate-teto.
- xii. licença-prêmio:
- a. **verba de natureza remuneratória**, no caso de gozo ou de pagamento em pecúnia a servidor ativo, devendo ser submetida ao teto.
- i. convém ressaltar que há posicionamentos de tribunais de contas no sentido de que seria verba de natureza indenizatória, como no caso do TCE/MG e TCE/PR, contudo, o TCE/SP possui julgados que atribuem natureza remuneratória à verba, o que implicaria na incidência do teto.
- b. **verba de natureza indenizatória**, no caso de conversão em pecúnia após a jubilação, conforme jurisprudência consolidada do TJSP, STJ e STF.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- xiii. adicional de aperfeiçoamento profissional - **verba de natureza remuneratória** - trata-se de valor que é incorporado aos vencimentos do servidor, que comprova a titulação exigida. Por ser vantagem pessoal, se submete ao teto remuneratório.

140. É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava/SP, 22 de abril de 2024.

**Luís Fernando Leandro de Paula**  
**Advogado da Câmara Municipal de Igarapava/SP**  
**OAB/SP nº 509.173**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/79EC-412A-8BC4-96D4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 79EC-412A-8BC4-96D4



### Hash do Documento

EE496EFAD26258034D2F280326AB36A1B26C0132A04BB1BFAB488BE106A8B70C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/04/2024 é(são) :

- Luis Fernando Leandro De Paula - 091.816.026-00 em  
22/04/2024 11:13 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

